



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO-UFPE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE - FDR

MANUELA BALTAR FREIRE DE ALMEIDA

**O PERFIL IDEALIZADO PELO ADOTANTE E A REALIDADE DA ADOÇÃO
NO BRASIL – PROBLEMÁTICA DA ADOÇÃO NECESSÁRIA**

RECIFE

2019

MANUELA BALTAR FREIRE DE ALMEIDA

**O PERFIL IDEALIZADO PELO ADOTANTE E A REALIDADE DA ADOÇÃO
NO BRASIL – PROBLEMÁTICA DA ADOÇÃO NECESSÁRIA**

Monografia apresentada como requisito
parcial para Conclusão do Curso de
Bacharelado em Direito pela UFPE.

Área de Conhecimento: Direito de Família

Orientador(a): Prof^a Fabíola Albuquerque Lôbo

RECIFE

2019

Manuela Baltar Freire de Almeida

O perfil idealizado pelo adotante e a realidade da adoção no Brasil – problemática da adoção necessária

Monografia Final de Curso

Para Obtenção do Título de Bacharel em Direito

Universidade Federal de Pernambuco/CCJ/FDR

Data de Aprovação:

Prof^a. Fabíola Albuquerque Lôbo

AGRADECIMENTOS

Gostaria de começar agradecendo a meus pais, Márcio e Claudia, por me amarem incondicionalmente e me incentivarem a me doar em tudo o que faço, e me esforçar para dar o meu melhor. Obrigada por sempre terem o amor ao conhecimento, ao esforço e à perseverança como bases da minha educação, pois, sem tais valores, não seria metade do que hoje sou. Este trabalho é prova disto e é inteiramente dedicado a vocês.

Um agradecimento especial merece ser dado à minha mãe, que contribuiu imensamente para a construção deste trabalho, tanto com discussões sobre a temática quanto com a revisão ortográfica.

Agradeço também a Rodrigo, por estar comigo, por me apoiar em todos os momentos, por ser refúgio quando as coisas ficam difíceis e por comemorar minhas vitórias como se fossem suas próprias.

Agradeço à Professora Fabíola Albuquerque Lôbo pelo trabalho excepcional de me orientar e me guiar até a finalização deste trabalho.

Por fim, mas definitivamente não menos importante, agradeço aos amigos verdadeiros que fiz nesta Faculdade, que compartilharam comigo os momentos bons e ruins vividos nestes cinco anos de curso e que se tornaram verdadeira família para mim.

Obrigada de coração.

RESUMO

O trabalho evidencia a problemática da adoção necessária no Brasil contrapondo o perfil de adotandos idealizado pelos pretendentes à adoção e a realidade desse instituto em nosso país, a partir das previsões normativas concernentes à matéria. Tal instituto, como forma de criação de vínculo de filiação, é bastante antigo, tendo se desenvolvido e evoluído ao longo dos anos, acompanhando as mudanças existentes na sociedade e suas concepções a respeito da família à luz do ordenamento jurídico brasileiro, em especial a partir da promulgação da Constituição de 1988. Se, no início, a adoção tinha um viés contratual, servindo para garantir os direitos sucessórios e patrimoniais de quem adotava, atualmente possui como paradigma as novas concepções de família, cuja constituição se dá não somente por laços consanguíneos e por razões biológicas, mas principal e fundamentalmente por vínculos de afeto. A adoção é compreendida como medida que visa à colocação de crianças e adolescentes, privados da convivência com sua família natural, em uma família substituta a partir da qual nascerá uma nova entidade familiar dotada das mesmas garantias constitucionais, tendo os seus membros os mesmos direitos e deveres que qualquer filho ou pai/mãe unidos por laços de sangue. O ordenamento jurídico brasileiro trata a adoção em diversos instrumentos legais, visando efetivar princípios como o da proteção integral, o da convivência familiar e o do melhor interesse da criança, proporcionando a menores em situação de risco e abandono a possibilidade de crescer e se desenvolver como membro de uma família que os cuide e que garanta os seus direitos fundamentais. A realidade das crianças e adolescentes abrigados em instituições de acolhimento é substancialmente diferente do que prevê a lei. A maioria delas passa anos nessas instituições e muitas sequer chegam a ser adotadas, embora o número de pretendentes à adoção cadastrados seja bastante superior ao de adotandos. Enquanto a quase totalidade dos pretendentes busca um bebê ou uma criança ainda na primeira infância, que não tenha qualquer doença ou deficiência e aceita adotar apenas um único filho, a maioria dos adotandos que estão nas instituições de acolhimento tem mais de sete anos, geralmente configuram grupos de irmãos e muitas delas possuem alguma deficiência, seja ela física ou mental, ou doença dos mais variados tipos. Essa discrepância entre os perfis procurados pelos pretendentes e o encontrado entre os menores abrigados causa entraves na sistemática da adoção, um procedimento que por si só é bastante moroso e burocrático. A adoção necessária é um termo genérico utilizado para designar as espécies de adoções de crianças e adolescentes com perfis que estão entre os menos procurados pelos pretendentes e que, por essa razão, possuem menos chances de serem adotadas. Entre estas espécies estão a adoção tardia (de crianças mais velhas ou adolescentes), de grupos de irmãos e de crianças que possuam alguma doença ou deficiência. Aponta-se a necessidade de implementação de políticas públicas que tenham como objetivo enfrentar a questão da adoção necessária, promovendo a efetivação dos direitos fundamentais desses menores.

Palavras-chave: Direito Civil. Direito de Família. Adoção. Adoção necessária

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	1
1 BREVES DIGRESSÕES SOBRE O INSTITUTO DA ADOÇÃO.....	4
1.1 O surgimento do instituto da adoção.....	4
1.2 O Conceito de Adoção.....	7
1.3 A Natureza Jurídica.....	9
2 A ADOÇÃO NO BRASIL.....	10
2.1 Evolução da adoção no Brasil.....	10
2.1.1 A adoção no Código Civil de 1916.....	13
2.1.2 A adoção na Constituição Federal de 1988.....	15
3 PANORAMA ATUAL DA ADOÇÃO.....	17
3.1 A adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente.....	17
3.2 A adoção no Código Civil de 2002.....	23
3.3 A lei Nacional da Adoção- Lei nº 12.010/2009 e alterações pela Lei nº 13.509/2017.....	24
4 A PROBLEMÁTICA DA ADOÇÃO NECESSÁRIA.....	27
4.1 Considerações sobre a adoção necessária.....	27
4.1.1 Adoção Tardia.....	32
4.1.2 Adoção de Grupos de Irmãos.....	36
4.1.3 Adoção de crianças com deficiência e/ou com doenças.....	40
CONCLUSÃO.....	46
REFERÊNCIAS	50

INTRODUÇÃO

A adoção é um instituto jurídico bastante antigo, sendo o principal exemplo da chamada filiação socioafetiva, na qual o parentesco entre pai/mãe e filhos é construído a partir de laços de afetividade e não de aspectos biológicos ou genéticos. É conceituada pela doutrina como sendo uma *fictio júris*, uma ficção jurídica, a qual gera um parentesco civil, que diferentemente do parentesco natural, não se baseia em laços de sangue mas em relações afetivas e sociais.

A doutrina conceitua a adoção como um ato jurídico através do qual uma pessoa recebe outra como filho. Sua natureza jurídica é entendida como sendo um negócio jurídico bilateral, solene e complexo, a partir do qual as partes passam a assumir entre eles e perante a sociedade o status de família, sendo, portanto, ato negocial indivisível, irrevogável e *erga omnes*, que é regulamentado judicialmente e que produz efeitos a partir de sentença homologatória.

O instituto jurídico da adoção evoluiu bastante ao longo dos anos e entre os ordenamentos jurídicos. Mais especificamente no Brasil, acompanhou as modificações da sociedade e da legislação que buscou efetivar este instituto como um instrumento que tem como finalidade a proteção aos direitos e garantias fundamentais das crianças e adolescentes brasileiros que se encontram em situação de maus tratos e abandono.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e com o advento das chamadas novas concepções de família é que o instituto jurídico da adoção ganhou novos contornos. Em seu art. art.227, §6º, a Constituição igualou em direitos e os deveres os filhos biológicos e adotados, tornando o estado de filiação algo não somente natural, mas essencialmente social e afetivo. O Estatuto da Criança e do Adolescente reforçou as previsões constitucionais a respeito da filiação socioafetiva e acabou com a diferença entre adoção simples e adoção plena. Essas medidas atendem aos princípios constitucionais norteadores do direito de família, notadamente ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. A Lei nº 12.010/2009, chamada de Lei Nacional da Adoção, modificou substancialmente as regras da adoção no ordenamento jurídico brasileiro, trazendo alguns paradigmas norteadores, como a excepcionalidade do instituto, e reforçando a proteção integral da criança e do adolescente.

A legislação sobre adoção no Brasil, que integra o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Civil de 2002 e a Lei Nacional da Adoção, em consonância com

a Constituição Federal, é considerada por muitos doutrinadores, em comparação com outros ordenamentos jurídicos, extremamente bem estruturada e avançada.

Necessário destacar que, desde 2008, o Brasil dispõe de uma importante ferramenta digital que consiste em um sistema integrado, coordenado pela Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que disponibiliza dados relativos às crianças e adolescentes aptos à adoção, além de trazer informações do antigo Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas, o qual integra dados de todos os órgãos e entidades de acolhimento de crianças e adolescentes abrigados no País. Esse sistema integrado é o Cadastro Nacional de Adoção – CNA. Segundo dados do CNA, em consulta mais recente (1 de maio de 2019), atualmente existem 45.976 pretendentes a adotar e um total de 9.542 crianças e adolescentes na fila de adoção, o que resulta em uma média de cinco pais pretendentes a adotar para cada criança e adolescente cadastrada para adoção. Baseando-se somente nestes dados, por que ainda existem tantas crianças e adolescentes brasileiros nos abrigos esperando para serem adotadas?

O objetivo do presente trabalho é justamente tratar a problemática da adoção necessária no Brasil em relação às previsões normativas sobre o tema e contrapor com o perfil de adotandos procurado pelos pretendentes à adoção.

Cumprir esclarecer que o termo adoção necessária deve ser aqui compreendido como expressão que designa a adoção fora do perfil procurado, ou seja, a adoção de crianças mais velhas e adolescentes, conhecida como adoção tardia, bem como a de grupos de irmãos e de crianças com deficiência ou com problemas de saúde.

Para cumprir os objetivos delineados no presente trabalho, inicialmente se apresentam breves digressões sobre o instituto da adoção, analisando sua evolução histórica, seu conceito e sua natureza jurídica.

Em seguida, apresentam-se as previsões normativas a respeito do instituto da adoção numa perspectiva evolutiva relativamente ao ordenamento jurídico brasileiro, tratando o tema como estabelecido no Código Civil de 1916 e na Constituição Federal de 1988.

Ainda na esteira das previsões legais sobre o instituto da adoção, traça-se um panorama atual da adoção no Brasil, analisando-se as previsões legais sobre a matéria, a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Código Civil de 2002, bem como das inovações trazidas pela Lei Nacional da Adoção (Lei nº 12.010/2009) e as alterações a este instituto efetivadas pela Lei nº 13.509/2017.

Por fim, tecem-se considerações sobre a adoção necessária e suas espécies – adoção tardia, adoção de grupos de irmãos e adoção de crianças com deficiência ou com problemas de saúde - traçando-se um paralelo entre as questões doutrinárias e normativas sobre a adoção necessária e os aspectos práticos na aplicabilidade das legislações concernentes ao tema. Serão apontadas as dificuldades e as peculiaridades de um processo de adoção em condições divergentes dos perfis mais desejados pelos adotantes, na perspectiva de trazer luz a essa questão proporcionando reflexão e conscientização acerca dessa problemática.

1.BREVES DIGRESSÕES SOBRE O INSTITUTO DA ADOÇÃO

1.1. O surgimento do instituto da adoção

O instituto jurídico da adoção como vínculo de filiação é bastante antigo. Sua primeira forma de sistematização se deu através do Código de Hamurabi (2000 a.C), mais precisamente nos artigos 185 a 193, os quais buscavam conceituar o instituto, as condições em que era possível e em que situações o adotado podia retornar à casa do pai biológico.

Nesse sistema, embora a adoção fosse encarada como algo irretroatável, expressão do art.185, era permitido ao adotado regressar ao lar de seus pais biológicos apenas se o houvessem criado e caso reclamassem a sua falta, de acordo com o artigo 186. Na hipótese de ter o adotante despendido dinheiro e zelo com o adotado, tal situação era vedada conforme determinação do artigo 191. Entretanto, segundo esse mesmo artigo, caso o adotante tivesse filhos naturais supervenientes à adoção, esta poderia ser revogada, devendo o adotado ser indenizado.

Na Grécia antiga, o instituto exerceu relevante função social e política¹ e, em Roma, consistia em uma forma de perpetuar o culto familiar aos deuses-*lares* e garantir a continuidade da linhagem familiar do *paterfamilias*. Segundo Silvio Venosa:

O princípio básico do instituto antigo que passou para o direito civil moderno era no sentido de que a adoção deveria imitar a natureza *adoptio naturam imitatur*. O adotando assumia o nome e a posição do adotante e herdava seus bens como consequência da assunção do culto. O direito sucessório, permitido exclusivamente pela linha masculina, também era corolário da continuidade do culto familiar.²

Na época, a filiação civil somente era permitida a quem não possuísse filhos, sendo que tal requisito já constava nas Leis de Manu, redigidas entre os séculos II a.C. e II d.C. ,que previa: “*aquele a quem a natureza não deu filhos pode adotar um, para que não cessem as cerimônias fúnebres*”³. Fustel de Coulanges, em seu livro A

¹Ludovic Beauchet. **Histoire du Droit Privé de La République Athénienne**, v. II, p.5. Apud. PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil/** Atual. Tania da Silva Pereira.-24.ed.rev.,, atual e ampl.- Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 457.

²VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil:direito de família/Silvio de Salvo Venosa.-** 16. Ed. Ver. E atual.- São Paulo: Atlas,2016- (Coleção direito civil; v. 6). Pág 302.

³Lei de Manu, IX,10. Apud. NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**, V.5: Direito de família / Paulo Nader.- 7. Ed- Rio de Janeiro: Forense, 2016. Pág. 365.

cidade antiga, também falava da adoção nas civilizações greco-romanas como algo excepcional e restrito somente aos que não haviam sido capazes de ter filhos naturalmente: “*Adotar é pedir à religião e à lei aquilo que da natureza não pôde obter-se*”.

No Direito Romano, o instituto da adoção se expandiu e ganhou contornos sistemáticos dentro do ordenamento jurídico. Nas palavras do jurisconsulto Modestino “*Filios familias non solum natura, verum et adoptiones faciunt*”⁴, ou seja, para o Direito Romano “Não só a natureza, senão também as adoções, fazem os filhos-famílias”. Assim, eram duas as modalidades de adoção presentes: *adoptio* e *adrogatio*.

A *adoptio*, também conhecida como *datio in aditionem*, consistia na entrega de um incapaz (*alieni júris*) em adoção, ou seja, na transmissão do pátrio poder sobre um *filius familias* (bem como de uma filha ou um neto) de um *pater familias* para outro através da *mancipatio*, na qual o pai do *alieni júris* emancipava seu filho por três vezes em solenidade transferindo o pátrio poder para o adotante ou do *contrato* no qual essa transferência do pátrio poder se dava através de homologação do pretor.

Havia também a *adoptio per testamentum*, considerada por muitos romanistas como uma modalidade de *adrogatio*, que por sua vez era cabível a pessoas *sui júris*, púbere, do sexo masculino que acabava por perder sua independência e juntamente com seus descendentes passava a fazer parte da família do adrogante que deveria ser mais velho (Inst 1.11.4), perdendo sua condição de *sui júri* passando a ser *alieni juri* e tendo seu patrimônio integrado ao patrimônio do *pater familias*.

Nessas duas modalidades, exigia-se não apenas que o adotante não tivesse filhos naturais, mas também que houvesse uma diferença de idade mínima de 18 anos entre o adotante e o adotado.

Cabe ainda ressaltar que, inicialmente, a mulher não podia adotar, o que apenas passou a ser permitido na época do Império, no século VI, no direito *jutinianeu*, mediante a autorização do imperador e como forma de consolar a mulher que houvesse perdido seus filhos (*ad solatium liberorum amissorium*), segundo consta nas Institutas, Liv. I, Tít. XI, §10: *feminae quo que adoptare non possunt, quia, nec naturales liberos in supotstate habent; sede x indulgentia Principis, ad solatium liberum amissorum*,

⁴Digesto, livro I, título VII, fragmento 1. Apud. NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**, V.5: Direito de família / Paulo Nader.- 7. Ed- Rio de Janeiro: Forense, 2016. Pág. 365.

*adoptare possunt*⁵. No Baixo Império, surgiram duas modalidades de *adoptio*, quais eram a *adoptio plena*, a qual era realizada entre parentes, devendo o adotante ser um ascendente que não tivesse pátrio poder sobre o adotado, passando a adquiri-lo através da adoção, e a *adoptio minus plena*, que se realizava entre estranhos (não pertencentes à mesma família) e servia basicamente para assegurar o direito à herança do filho adotivo, ainda que ele não saísse de sua família originária.

Durante a Idade Média, o instituto da adoção caiu em desuso face as influências do Direito Canônico, o qual considerava a família como originária apenas do sacramento do matrimônio, sendo o instituto da adoção totalmente contrário aos interesses patrimoniais da Igreja, tendo em vista que, na hipótese de um indivíduo morrer sem deixar herdeiros, seus bens eram herdados pelos senhores feudais ou doados à Igreja.

Os membros do clero também tinham ressalvas ao instituto por considerarem-no um artifício para fraudar as normas que proibiam o reconhecimento de filhos gerados fora do casamento, frutos de adultérios ou até mesmo incestos. A própria estrutura da época medieval era fundada em laços sanguíneos com o intuito de preservar a linhagem, opondo-se, assim, à introdução de um estranho à família ou à ideia romana de filiação fictícia.

Já na Idade Moderna, a partir da Revolução Francesa, a adoção voltou à tona, passando a ser incluída no ordenamento jurídico Francês com o Código de Napoleão (1840) de forma semelhante a *adoptio minus plena*, sendo alterado apenas em 1923, quando o instituto passou a assemelhar-se à adoção plena romana, embora não desaparecessem os laços de parentesco originários do adotado. De acordo com Valdir Sznick, o Código de Napoleão previa quatro tipos principais de adoção:

A ordinária, realizada através de contrato, sujeita a homologação por parte do magistrado, a qual concedida direitos hereditários ao adotado, era permitida somente a pessoas maiores de cinquenta anos que tivessem filhos, exigindo-se uma diferença de idade mínima de quinze anos entre adotante e adotado. A remuneratória, concedida a quem tivesse salvado a vida do adotante, caracterizando-se pela irrevogabilidade. A testamentária, feita através de declaração de última vontade, permitida ao tutor somente após cinco anos de tutela.

⁵PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil.**/ 24. Ed. rev., atual e ampl.- Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 458

A tutela oficiosa ou adoção provisória, criada em favorecimento a menores, regulando questões de tutela da criança. (1999, p.148) ⁶

A Primeira Guerra Mundial desempenhou um importante papel para o fortalecimento do instituto da adoção, na medida em que o conflito implicou um considerável aumento no número de órfãos, fato que despertou a consciência da necessidade de se regulamentar com propriedade o instituto jurídico. No entanto, apenas em 1939, o direito francês, atuando nessa questão como uma espécie de paradigma para quase todos os ordenamentos jurídicos, passou a comparar a filiação proveniente da adoção com a filiação legítima como que as igualando.

1.2. O Conceito de Adoção

O instituto da adoção está relacionado com o chamado Direito de Família Moderno, na medida em que representa intensamente a noção de socioafetividade na relação entre os membros de uma família e, no caso da adoção mais especificamente, entre pais e filhos ⁷, não sendo necessários os laços de sangue para haver a constituição de uma família, a qual passa a se basear, principal e especialmente, em vínculos afetivos.

No ordenamento jurídico brasileiro, o conceito de adoção não é definido expressamente, sendo inferido a partir das disposições legais que tratam de sua matéria. Por ser um conceito bastante amplo, convém analisar-se a etimologia da palavra, a qual deriva do latim *ad* = para + *optio* = opção⁸, significando a opção que se tem de escolher um filho, ato deliberativo de vontade das partes apenas⁹, sendo este instituto entendido como uma modalidade artificial de filiação, uma *fictio iuris*, conhecida como uma filiação civil, não baseada em laços de sangue, genéticos e biológicos, mas

⁶SZNICK, Valdir. **História da adoção**. São Paulo: Leud, 2001. Apud. RUSSO, Ana Flavia. **ADOÇÃO SINGULAR E AS BARREIRAS SOCIAIS**. 2017. 45 folhas. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade do Tuiuti do Paraná. Curitiba-Parana, 2017.

⁷BARBOSA, Gabriela C. Pereira. Adoção. **Direito das Famílias das sucessões**- Alyson Rodrigo Correia Campos; Fabiola Albuquerque Lobo e Larissa Maria de Moraes Leal (organizadores)- Editora Nossa Livraria- Recife:2014. P.333.

⁸SARAIVA, Vicente de Paulo. **Expressões Latinas Jurídicas e Forenses**. São Paulo: Saraiva, 1999. Apud. HAIDAR, Clarissa. Conceitos de Adoção. Disponível em: <<https://clahaidar.jusbrasil.com.br/artigos/232768201/conceitos-de-adocao>> Acesso em 25 de maio de 2018.

⁹HAIDAR, Clarissa. **Conceitos de Adoção**. Disponível em: <<https://clahaidar.jusbrasil.com.br/artigos/232768201/conceitos-de-adocao>> Acesso em 25 de maio de 2018.

“exclusivamente jurídica, que se sustenta sobre a pressuposição de uma relação não biológica, mas afetiva”¹⁰, nas palavras de Silvio de Salvo Venosa.

De acordo com Caio Mario, “a adoção é, pois, o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra pessoa como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim”.¹¹

Maria Berenice Dias afirma que:

A adoção cria um vínculo fictício de parentalidade-maternidade-filiação entre pessoas estranhas, análogo ao que resulta da filiação biológica. [...] A adoção constitui um parentesco eletivo, por decorrer exclusivamente de um ato de vontade. Trata-se de modalidade de filiação *construída no amor*, na feliz expressão de Luiz Edson Fachin, gerando vínculos de parentesco por opção ¹²

De acordo com o psicanalista Nazir Hamad “ a adoção [...] é em principio uma questão de desejo que marca um casal de adultos com seu selo e que faz com que se seja pai/mãe, pouco importando que a paternidade seja adotiva ou biológica”¹³. Ele complementa ainda tratar-se “de uma posição inconsciente em que ter uma criança em comum ocupa o lugar de fazer uma criança junto. Fazer e ter terão assim o mesmo impacto sobre a disposição de cada um de acolher e reconhecer a criança como a criança do desejo”¹⁴

Resta evidente que a adoção constitui uma filiação socioafetiva, não se baseando em fatores biológicos, mas sim em aspectos sociais e fundamentalmente afetivos.

Cabe aqui ressaltar que, embora em tempos passados esta espécie de filiação tenha sido considerada ilegítima, não tendo os filhos adotivos os mesmos direitos que os filhos biológicos, com o advento das novas concepções de família, nas quais a caracterização da relação de parentalidade deriva principalmente da função que se exerce, da escolha de criar, de educar, de acompanhar e de orientar, de dar carinho e amor, a filiação adotiva passou a ser totalmente equiparada à filiação biológica,

¹⁰ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil:direito de família**/Silvio de Salvo Venosa.- 16. Ed. Ver. E atual.- São Paulo: Atlas,2016- (Coleção direito civil; v. 6). Pág 299.

¹¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 392.

¹²DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**/Maria Berenice Dias.-11. Ed. ver.,atual e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.P.479

¹³HAMAD, Nazir. **Adoção e Parentalidade,;questões atuais**/NazirHamad; tradução, Maria NestorvskyFolberg, Mario Fleig, Jasson Martins.- Porto Alegre:CMC, 2010.151.p.Pág24.

¹⁴HAMAD, Nazir. **Adoção e Parentalidade,;questões atuais**/NazirHamad; tradução, Maria NestorvskyFolberg, Mario Fleig, Jasson Martins.- Porto Alegre:CMC, 2010.151.p.Pág25.

conferindo-se ao adotante e ao adotado os mesmos deveres e direitos concernentes aos pais e filhos biológicos.

1.3. A Natureza Jurídica

Determinar a natureza jurídica da adoção não é tarefa das mais convergentes. Para alguns estudiosos, o instituto tem natureza contratual e negocial. Tal concepção foi consagrada pelo Código Civil de 1916, ao instituir a declaração de vontade do adotante na constituição de parentesco com o adotando e o consentimento bilateral entre o adotante e adotando como o elemento fundamental da relação, vista como interesse entre dois particulares validado juridicamente por um ato homologatório.

Sob esse ponto de vista, o instituto é entendido como negócio jurídico bilateral, solene e complexo, que depende da declaração de vontade tanto do adotante quanto do adotando, de maneira direta ou através de seu representante legal, devendo ser formalizado perante a autoridade judiciária por meio de homologação, denotando o reconhecimento jurídico de uma relação real de filiação socioafetiva.

Após a Constituição Federal de 1988, e a partir da promulgação do Código Civil de 2002, a natureza jurídica da adoção sofreu uma transformação conceitual e doutrinária passando a ser compreendida não apenas no sentido do interesse privado, mas também e principalmente do interesse estatal e geral¹⁵, consistindo em ato jurídico em sentido estrito, detentor de validade *erga omnes* tendo seus efeitos estendidos não apenas em relação aos pais e filhos, mas também em relação aos demais parentes da família do adotante e à sociedade como um todo, passando a ser encarado como matéria de ordem pública. Nesse sentido, o art. 227, §5º da Constituição Federal estabelece que “a adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros”¹⁶.

Nessa perspectiva, a partir da homologação do juiz, os adotantes e adotados passam a possuir parentesco civil, sendo pais e filhos para todos os efeitos, perante todas as esferas da sociedade, tanto no aspecto pessoal, referentes ao poder familiar, ao

¹⁵BARBOSA, Gabriela C. Pereira. **Adoção. Direito das Famílias das sucessões**- Alyson Rodrigo Correia Campos; Fabiola Albuquerque Lobo e Larissa Maria de Moraes Leal(organizadores)- Editora Nossa Livraria- Recife:2014. P.337/338

¹⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988

parentesco e ao sobrenome, estabelecendo-se o parentesco civil equiparado ao parentesco consanguíneo, como no aspecto patrimonial, que se refere às obrigações recíprocas de alimentos entre o adotante e o adotado e aos efeitos sucessórios, concorrendo o adotado em igualdade com os filhos naturais.

De acordo com Maria Berenice Dias, a concepção tradicionalista contratual e institucionalizada que privilegiava a vontade do adotante foi superada na medida em que a Constituição Federal consagrou a proteção integral da família como a base da sociedade, passando a adoção a representar a busca de uma família para o adotando, e não o contrário, ou seja, não se trata de encontrar um adotando para uma família. Essa perspectiva de busca de uma família para o adotando objetiva que este possa crescer cercado de amor e seja educado de forma a conquistar uma vida digna.

Faz-se necessário destacar que a adoção é ato irrevogável, ou seja, “quando atendidos os requisitos legais e deferido o pedido pelo juiz, a filiação civil se torna imutável”¹⁷, não podendo haver desistência depois que a guarda definitiva é concedida à família adotante, ainda que seja possível a desistência, por parte do adotando ou dos adotantes, ao longo do processo da adoção, após a decretação da guarda provisória.

2. A ADOÇÃO NO BRASIL

2.1. Evolução da adoção no Brasil

Antes de tratar da evolução do instituto jurídico da adoção no Brasil, valido é tecer considerações acerca de como se deu sua evolução em Portugal e como esse instituto chegou às terras brasileiras, através do ordenamento jurídico português, ainda no Brasil Colônia.

Em Portugal, o adotante não obtinha o pátrio poder sobre o adotando, de maneira que, relativamente aos direitos sucessórios, era necessária a autorização do Príncipe para que houvesse direito à sucessão pelo adotando. Desse modo, a adoção em Portugal funcionava como uma forma de pedir alimentos e só adquiria as características do direito romano com anuência do Príncipe.

A adoção introduziu-se no Brasil ainda no período colonial a partir das Ordenações Filipinas. A primeira lei a tratar desse instituto empregando o termo adoção

¹⁷ NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil, V.5: Direito de família** / Paulo Nader.- 7. Ed- Rio de Janeiro: Forense, 2016. Pág. 362.

propriamente dito foi promulgada em 22 de setembro de 1828. Apresentava características do direito português, originário do direito romano. O procedimento para adoção era judicializado, cabendo aos juízes de primeira instância, em audiência, o dever de confirmar o ânimo dos interessados, ocasião em que havia a expedição da carta de perfilhamento. O parágrafo 1º do artigo 2º da referida lei dizia expressamente:

Art. 2º Os negócios, que eram da competência de ambos os Tribunaes extinctos, e que ficam subsistindo, serão expedidos pelas autoridades, e maneira seguintes:

§ 1º Aos Juizes de primeira instancia, precedendo as necessarias informações, audiencia dos interessados, havendo-os, e conforme o disposto no Regimento dos Desembargadores do Paço, e mais Leis existentes com recurso para a Relação do districto, compete:

- Conceder cartas de legitimação a filhos illegitimos, e confirmar as adopções¹⁸

No entendimento dos autores Barbosa Maux e Dutra, a adoção, nesse período, tinha um viés de caridade, em que as famílias mais abastadas prestavam assistência aos filhos de pessoas com menos condições financeiras. As crianças beneficiadas por essa assistência financeira eram denominadas “filhos de criação”. Vale ressaltar que, por outro lado, os “filhos de criação” acabavam servindo como mão de obra gratuita, evidenciando que não existia, portanto, o interesse no cuidado pela criança necessitada e abandonada, não havendo, inclusive, formalização ou regulamentação da situação dessas crianças em relação às famílias que as acolheram.¹⁹

A primeira legislação brasileira a tratar desse instituto, entretanto, data de 1693, sendo a primeira forma de legislar sobre a adoção, embora ainda não existisse esta denominação, que, como já mencionado, apareceu nos textos legais brasileiros apenas em 1828. Refere-se à Lei ao Desamparo das Crianças Deserdadas da Sorte no Rio de Janeiro. Essas crianças muitas vezes eram encontradas nas ruas vivendo em situações extremamente precárias e passavam a ser criadas por famílias que lhes ofereciam um lar em troca da prestação de serviços. Eram chamadas de Expostos.

¹⁸BRASIL, **Lei de 22 de setembro de 1828 (1828)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38218-22-setembro-1828-566210-publicacaooriginal-89826-pl.html>. Acesso em 05 de abril de 2019.

¹⁹BARBOSA MAUX, Ana Andréa; DUTRA, Elza. **A adoção no Brasil: algumas reflexões**. Estudos e Pesquisas em Psicologia 2010. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=451844632005>>. Acesso em 05 de abril de 2019.

O Estado, por escassez de recursos, não se responsabilizava por essas crianças abandonadas. Assim, elas acabavam sendo abrigadas, por caridade, por outras famílias.

Em 1738, por Ordem Régia, foi criado o chamado "Sistema de Rodas", o qual deveria ser instalado em todas as cidades e vilas do país, a fim de receber as crianças abandonadas. Surgiam assim, em terras brasileiras, as chamadas Rodas dos Expostos ou Rodas dos Enjeitados, que, em realidade, já existiam em Portugal e em toda a Europa desde a Idade Média, tendo surgido em Roma, no século XIII, através do Papa Inocêncio III, que “inconformado com as inúmeras mortes de recém nascidos que eram jogados no rio Tibre e recolhidos constantemente por pescadores em suas redes pesqueiras, ordenou que se estabelecesse um mecanismo onde crianças enjeitadas pudessem ser deixadas em vez de serem assassinadas”²⁰. Essas rodas eram situadas nas Santas Casas da Misericórdia e consistiam em um mecanismo que facilitava que as crianças fossem lá deixadas, preservando, contudo, a identificação daqueles que executavam o ato, funcionando da seguinte maneira:

De forma cilíndrica e com uma divisória no meio, esse dispositivo era fixado no muro ou na janela da instituição. No tabuleiro inferior da parte externa, o expositor colocava a criança que enjeitava, girava a Roda e puxava um cordão com uma sineta para avisar à vigilante – ou Rodeira – que um bebê acabara de ser abandonado, retirando-se furtivamente do local, sem ser reconhecido.²¹

O principal objetivo do Estado com essa política era garantir a sobrevivência e a educação dessas crianças para torná-las membros ativos da sociedade, proporcionando assim mão de obra trabalhadora capaz de suprir as necessidades do governo no futuro.

No entanto, “as rodas não se mostraram uma solução eficaz, já que muitas crianças acabavam morrendo e ela estava se tornando um incentivo ao crime, uma ferida

²⁰BRITO, Claudeni Josué de; DICKOW, Felipe Tadeu. **A proteção à infância como pressuposto da cidadania: reflexões sobre a aprovação prática do parto anônimo**. IBFAM Acadêmico. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br.496.IBFAM+ACAD%8AMICO++a+protec%C3%A7%C3%A3o+inf%C3%A2ncia+cmo+pressuposto+da+cidadania%3a+refle%C3%A7%C3%A3o+pr%C3%A1tica+do+parto+An%C3%B4nimo>>. Apud. PEREIRA, Tania da Silva. **Tratado de Direito das Famílias**/Rodrigo da Cunha Pereira (organizador)- Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. Pag. 402

²¹MARCÍLIO, Maria Luiza. **História social da criança abandonada**. São Paulo: Hucitec, 1998. Apud. SILVA, Fernanda Carvalho Brito Silva. **Evolução histórica do Instituto da Adoção**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/55064/evolucao-historica-do-instituto-da-adoacao>>. Acesso em 20 de junho de 2018

moral na sociedade. Por esse e outros motivos se deu a extinção desse mecanismo”²². Assim, em 1923, publicou-se o Decreto nº 16.300 de 31 de dezembro, proibindo o funcionamento da Roda dos Expostos, todavia sem produzir efeitos práticos imediatos, já que, por exemplo, a roda da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo funcionou até o ano de 1948.

O Decreto 17.943, de 2 de outubro de 1927, consolidou e reuniu num Código de Menores as leis de assistência e proteção à infância, relativamente à forma como as crianças seriam acolhidas nas instituições, uma vez que o “Sistema de Rodas”, em tese, havia sido extinto, conforme descrevem os arts.15 e 16 do referido Decreto.

[...] a admissão dos expostos à assistência, se fará por consignação direta, excluído o sistema de rodas." (Art. 15)

[...] as instituições destinadas a recolher a criar expostos, terão um registro secreto organizado de modo a respeitar e garantir o incógnito em que se apresentem e desejem manter os portadores de crianças a serem asiladas." (Art.16)

Evidencia-se que, até então, o tratamento conferido à questão do acolhimento de crianças abandonadas não tratava do cuidado pela criança e revestia-se de um caráter de sigilosidade.

2.1.1. A adoção no Código Civil de 1916

A partir do Código Civil de 1916, o instituto jurídico da adoção adquiriu verdadeiros contornos legais dentro do ordenamento jurídico brasileiro, em que pese a relação que passava a se estabelecer gerasse um “parentesco meramente civil entre o adotante e o adotado com a finalidade de proporcionar filiação a quem não a tivesse por seu próprio sangue”²³, a partir de uma série de requisitos tais como a impossibilidade de o adotante ter filhos, legítimos ou legitimados (restrição apenas revogada com a Lei nº 3.133 de 1957), a idade mínima de 30 anos para o adotante, entre outros, o que em muito se assemelhava às previsões legais do direito romano a respeito do instituto da adoção.

²²JORGE, Dilce Rizzo. **HISTÓRICO E ASPECTOS LEGAIS DA ADOÇÃO NO BRASIL**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S003471671975000200011>. Acesso em 29 de junho de 2018.

²³Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil/** Atual. Tania da Silva Pereira.-24.ed.rev.,, atual e ampl.- Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 462.

A adoção tratada no Código de 1916 era chamada de adoção simples, na qual o adotado não ingressava de forma plena na família do adotante, sendo algo quase meramente formal e contratual, visando somente atenderem-se os interesses patrimoniais do adotante, reflexos claros do liberalismo econômico que almejava proteger as liberdades e direitos individuais e do positivismo legalista. Na afirmação de Silvio Salvo Venosa, “A adoção do Código Civil de 1916 realçava a natureza negocial do instituto como contrato de direito de família, tendo em vista a da singela solenidade da escritura pública que a lei exigia (art. 375)”²⁴.

Em seu art. 377, o Código Civil de 1916 afirmava: “*A adoção produzirá seus efeitos ainda que sobrevenham filhos ao adotante, salvo se, pelo fato do nascimento, ficar provado que o filho estava concebido no momento da adoção*”²⁵. “O filho, portanto, sofria um processo de “coisificação”, isto é, constituía-se em mero objeto de um quase empréstimo, na qual a titularidade de possuidor poderia ser transferida com possibilidade de retorno ao *status quo ante*”²⁶. Assim, a adoção no Código Civil de 1916 não conferia ao instituto um caráter permanente ou irrevogável, tampouco garantia igualdade de direitos entre os filhos adotados e os chamados filhos legítimos, havendo uma verdadeira “discriminação” para com os adotados, os quais eram preteridos em relação aos filhos biológicos.

Com a da Lei nº 3.133/1957, “*o instituto passou a ter um viés mais humanitário, amparado não só no sofrimento de casais impossibilitados de ter filhos, mas também no crescente número de menores sem assistência e desprotegidos social e afetivamente*”²⁷. A referida lei promoveu a substituição do artigo 377, passando a adoção a ser irrevogável. Todavia ainda perduravam sérias restrições de direitos, porque os adotantes que não tivessem filhos legítimos no momento da adoção, porém viessem posteriormente a tê-los, poderiam afastar o adotado da sucessão legítima. Essa questão dos direitos sucessórios só foi superada com a promulgação da Lei do Divórcio, em

²⁴VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**/Silvio de Salvo Venosa.- 16. Ed. Ver. E atual.- São Paulo: Atlas,2016- (Coleção direito civil; v. 6). Pág 304.

²⁵BRASIL, LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916.**Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Art.377. Disponível em

²⁶ BARROS, Felipe Luiz Machado. **Uma Visão da adoção após a Constituição de 1988**. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/6552/uma-visao-sobre-a-adocao-apos-a-constituicao-de-1988>. Acesso em: 20 de fevereiro 2019.

²⁷BARBOSA,Gabriela C. Pereira.Adoção. **Direito das Famílias das sucessões**- Alyson Rodrigo Correia Campos; Fabiola Albuquerque Lobo e Larissa Maria de Moraes Leal (organizadores) - Editora Nossa Livraria- Recife:2014. Pag.335

1977 (Lei nº 6.515), que em seu art. 51 introduziu a igualdade de direitos sucessórios entre filhos biológicos e adotados.

A Lei nº 6.697/1979, o chamado Código de Menores, ao tratar do instituto da adoção, trouxe outra inovação no sentido de ampliar os efeitos da adoção aos demais membros da família adotiva, estabelecendo que a nova inscrição no Registro Civil do adotado consignaria, além dos nomes dos pais adotivos como pais, o nome de seus ascendentes.

2.1.2. A adoção na Constituição Federal de 1988

A promulgação da Constituição Federal de 1988 trouxe, finalmente, a igualdade de direitos entre os filhos naturais e adotados, especificamente em seu art.227, §6º, no qual se estabelece que "*Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.*"²⁸. Consagra-se, assim, o princípio da proteção integral. Essa igualdade foi confirmada, em seguida, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) em seu artigo 41: "*a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais*"²⁹.

Assim sendo, não cabe mais se falar em “filho adotivo”, ou “filho por adoção”, sendo todos pura e simplesmente “filhos”, no sentido mais amplo dessa denominação. Segundo Maria Berenice Dias, “a partir do momento em que é constituída pela sentença judicial e é retirado o registro de nascimento, o adotado é filho, sem qualquer adjetivação”³⁰. Saliente-se que o próprio conceito de filiação é algo construído socialmente, e a relação de filiação se constitui por meio da convivência entre os pais e filhos através da conexão de seus vínculos afetivos, sendo absolutamente irrelevante a

²⁸BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. > Acesso em 20 de novembro de 2017

²⁹BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 13 jul. 1990.art.41. In SOARES, Hellen White de Oliveira. **ASPECTOS PRÁTICOS DA ADOÇÃO E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA**/Hellen White de Oliveira Soares. - Governador Valadares: O autor, 2011.44.f. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Vale do Rio Doce.

³⁰DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**/ Maria Berenice Dias – 12. Ed- São Paulo: Saraiva, 2017. Pag.479

origem desta filiação. Paulo Lôbo chega até mesmo a afirmar que o próprio “filho biológico é também adotado pelos pais no cotidiano de suas vidas”.³¹

O filho que é adotado assume os mesmos direitos e obrigações que os filhos biológicos. Relativamente aos direitos, tem-se o nome, o parentesco, extensivo à família do adotante em sua totalidade, tanto em linha reta quanto colateralmente, sendo também parentes do adotado os parentes do adotante, além dos alimentos e dos direitos sucessórios. No que concerne aos deveres, tem-se o respeito e a obediência devidos pelos filhos aos seus pais e a conduta dos pais em suas obrigações com a educação e a criação dos filhos.

A constitucionalização do instituto jurídico da adoção deriva das mudanças paradigmáticas em relação à concepção de família e dos novos modelos familiares que passam a surgir, baseando-se não apenas na consanguinidade, mas também e essencialmente no afeto.

O intervencionismo do Estado Social nas relações privadas gerou reflexos no entendimento do que é a família para a sociedade, trazendo a ideia de integração e de paridade entre seus membros e a noção de que a família é o espaço onde se promove a dignidade da pessoa humana, assegurando a realização integral daqueles que a compõem, primando por seu pleno desenvolvimento pessoal e afetivo, além de possuir estrutura pautada na cooperação, na reunião de interesses.

Essa mudança de enfoque, concedendo primazia aos interesses da pessoa, objetivando ressaltar a dignidade, sobrepondo-se às relações de caráter patrimonial, constitui-se naquilo que se denomina repersonalização, definida como “[...] a afirmação da finalidade mais relevante da família: a realização da afetividade pela pessoa no grupo familiar; no humanismo que se constrói na solidariedade – no viver com o outro” (LÔBO, 2009, p. 16). Conclui-se, assim, que o afeto é o elo entre os indivíduos que formam uma família.

Evidente está que, a partir do texto constitucional de 1988, buscou-se a ruptura com a concepção tradicional do instituto da adoção, que privilegiava a sua natureza contratual através da busca de uma criança para a família, priorizando o interesse dos adotantes, afastando-se, assim, dos ideais do assistencialismo e da institucionalização,

³¹ Paulo Lobo, **Código Civil comentado**, Apud. DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**/ Maria Berenice Dias – 12. Ed- São Paulo: Saraiva, 2017. Pag.479.

passando a significar a busca de uma família para uma criança, priorizando a criança, objetivando principalmente a preservação de seu melhor interesse.

A questão da proteção da criança bem como do respeito aos seus direitos fundamentais passou a ser o propósito primordial nos processos de adoção no Brasil, resguardando os seus interesses e necessidades para preservar sua vida digna, sua saúde física e psicológica e garantir-lhe acesso à saúde, à educação, ao lazer, propiciando a essa criança uma família estruturada que lhe garanta o desenvolvimento psicossocial pleno.

A Constituição Federal de 1988 ainda elevou o instituto jurídico da adoção a um patamar de questão de ordem pública, devendo o procedimento da adoção ser acompanhado e tutelado pelo Poder Judiciário em todas as suas hipóteses e fases, ainda que esta necessidade não esteja expressa em nossa Carta Magna, uma vez que é prerrogativa do Estado efetivar os direitos fundamentais dos seus cidadãos, promovendo formas de dar mais celeridade aos processos de adoção assegurando a inserção das crianças e dos adolescentes no âmbito familiar, garantindo e preservando o princípio do melhor interesse e a dignidade da pessoa humana.

Vale ressaltar que a Constituição não prevê qualquer tipo de discriminação ou diferenciação entre as espécies de adoção, tais como a adoção unilateral, a adoção internacional, a adoção homoparental. O instituto é considerado como um sistema unificado com características idênticas, em que pese haver diferenciações típicas quanto ao procedimento em algumas dessas espécies, como é o caso da adoção internacional.

3.O PANORAMA ATUAL DA ADOÇÃO NO BRASIL

3.1 A adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 1990, conhecido como ECA, representou para o instituto da adoção no Brasil um marco revolucionário

ao importar da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 o princípio da prioridade absoluta, visando ao melhor interesse da criança e do adolescente, haja vista que as legislações detinham

uma visão, sobretudo, patrimonialista, o que na legislação vigente fora extirpada as diferenças entre filhos adotivos e biológicos.³²

O Estatuto da Criança e do Adolescente também pôs fim à diferenciação entre adoção simples e adoção plena, subsistindo pura e simplesmente o instituto jurídico da adoção, instituindo este como sendo medida definitiva de colocação de um indivíduo em uma família substituta quando, por motivos diversos, sua família biológica não pode mais exercer esta função, resguardando-se para isso as necessidades e interesses da criança e do adolescente adotados, conforme preceitua o art.43, segundo o qual “*A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos*”³³.

Assim, a adoção visa colocar a criança que, por alguma razão, foi privada da convivência com sua família biológica em uma família substituta. Consoante preceitua o art. 28 do ECA, essa integração da criança ou adolescente em família substituta se dará por meio de guarda, tutela ou adoção, e, para todos os efeitos, essa família substituta passa a ser a “nova família” da criança ou do adolescente a ela integrado, na qual ela poderá crescer com a garantia de ter respeitados os seus direitos fundamentais, como saúde, educação e a própria convivência familiar, corroborando uma vez mais os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança.

Com o advento da Lei da Adoção (Lei nº 12.010) em 2009, da qual se tratará especificamente mais adiante, bem como das alterações trazidas pela Lei nº 13.509/2017, o ECA teve muitos de seus artigos modificados para se adequar aos novos paradigmas introduzidos pelos referidos instrumentos legais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, ao longo de seus diversos artigos, os procedimentos e etapas da adoção, os quais serão relatados na sequência.

O primeiro passo a ser dado quando se quer adotar é o cadastro. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, em seu artigo 50, que toda comarca e foro regional

³²VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 295. Apud. SOARES, Hellen White de Oliveira. **ASPECTOS PRÁTICOS DA ADOÇÃO E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA**/Hellen White de Oliveira Soares.- Governador Valadares: O autor, 2011.44.f. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação)- Universidade Vale do Rio Doce.

³³SOARES, Hellen White de Oliveira. **ASPECTOS PRÁTICOS DA ADOÇÃO E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA**/Hellen White de Oliveira Soares.- Governador Valadares: O autor, 2011.44.f. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação)- Universidade Vale do Rio Doce.

mantenha um registro de candidatos à adoção e um outro registro das crianças e adolescentes que estejam aptos a serem adotados, sendo estes cadastros alimentados pelo Ministério Público (Art.50, §12), que deverá também convocar os candidatos já cadastrados. O cadastro dos interessados deve ocorrer em até 48 horas (Art. 50, §8º). Vale salientar que a competência das Varas da Infância e da Juventude se limita às ações de adoção de crianças e adolescentes, ficando as ações relativas a pessoas maiores de 18 anos sob a competência das Varas de Família.

O parágrafo 13 do referido artigo elenca as hipóteses em que será dispensável o cadastro prévio dos candidatos, quais sejam: na adoção unilateral, na que é feita por parentes da criança ou do adolescente já havendo entre eles uma ligação afetiva e nos casos em que o adotante já tem a tutela ou guarda jurídica da criança (devendo a criança ser maior de três anos) ou do adolescente e também já exista entre eles um vínculo de afetividade e afinidade. Embora não seja necessário o cadastro prévio para os candidatos enquadrados nas hipóteses elencadas, deve-se comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à adoção no curso do procedimento, conforme previsão estabelecida no parágrafo 14 do art.50.

Maria Berenice Dias aponta outra hipótese de dispensa do cadastro para os interessados em adotar uma criança ou adolescente:

Outra possibilidade de ocorrer a adoção sem a previa inscrição nos cadastros é por meio da colocação em família substituta (ECA 166). Basta os pais concordarem com o pedido, que pode ser formulado diretamente em cartório e sem a assistência de advogado. Só precisam ser ouvidas judicialmente (ECA 166, §1º)³⁴

Cumprе ressaltar que além do Cadastro local existem ainda os cadastros estaduais e o Cadastro Nacional de Adoção de Crianças e Adolescentes, previstos no Art.50, § 5º. A introdução e funcionamento do Cadastro Nacional foi normatizada pelo Conselho Nacional de Justiça, permitindo que crianças e adolescentes possam ser adotados por pessoas de estados diferentes do território brasileiro, havendo também um cadastro de brasileiros residentes fora do país e de estrangeiros, conforme prevê o parágrafo 6º do referido artigo.

Importa ressaltar que a adoção, seja de crianças e adolescentes, seja de maiores de 18 anos, necessita de intervenção judicial, tanto na fase do procedimento de

³⁴DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**/ Maria Berenice Dias – 12. Ed- São Paulo: Saraiva, 2017. Pág.502.

habilitação quanto na fase processual propriamente dita, ou seja, quando já há um processo de adoção em curso. O Ministério Público deve obrigatoriamente participar e intervir nos processos de adoção, uma vez que, sendo um processo no qual há envolvimento de incapazes, caracterizado está o interesse público relevante, tal qual prevê o art. 178 do Código de Processo Civil³⁵. As ações que envolvem o procedimento de adoção como um todo, de acordo com o art. 152, parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente, possuem prioridade em sua tramitação. A ação de perda e suspensão do poder familiar, da qual se tratará mais adiante, deverá ser concluída em um prazo máximo de 120 dias, conforme previsão do art.163 do ECA.

O procedimento de habilitação é conhecido por ser um procedimento de jurisdição voluntária ³⁶, ou seja, visa à constituição de uma situação jurídica nova, sem contudo existir um litígio a ser dirimido. A pessoa interessada em adotar deve comparecer a uma das Varas da Infância e da Juventude sem a necessidade de estar acompanhada de um advogado, ocasião em que apresentará uma petição inicial na qual constarão documentos pessoais dos candidatos, tais como RG, CPF e certidão de nascimento ou casamento, comprovando a idade mínima para adotar – 18 anos; comprovante de renda; comprovante de residência; certidão de antecedentes criminais; atestado de sanidade física e mental; certidão negativa de distribuição cível, tudo em conformidade com a previsão do art. 197-A do ECA. É nesse momento que os candidatos indicam o perfil da criança e/ou adolescente que aceitam adotar, podendo escolher o sexo, a faixa etária, o estado de saúde, os irmãos entre outros aspectos. É facultado ao Ministério Público, em seguida, solicitar a realização de audiência para que os candidatos e testemunhas possam ser ouvidas, o que está expresso no art. 197-B, parte II.

Também na fase de cadastro é necessária a participação em uma série de palestras e cursos recomendados pelo Conselho Nacional de Justiça, os quais contribuirão para a preparação da família que irá receber o menor. Trata-se de um período de preparação psicossocial e jurídica, devendo haver frequência obrigatória dos candidatos, visando à orientação psicológica destes bem como a sensibilização para a

³⁵VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**/Silvio de Salvo Venosa.- 16. Ed. Ver. E atual.- São Paulo: Atlas,2016- (Coleção direito civil; v. 6). Pág 139.

³⁶DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**/ Maria Berenice Dias – 12. Ed- São Paulo: Saraiva, 2017. Pág.503.

abertura do perfil, com estímulo à adoção interracial, a de crianças maiores de sete anos e adolescentes, a de grupos de irmãos e a de crianças e adolescentes que tenham algum tipo de deficiência ou doença, nos termos do art. 197-C, §1º.

Após comprovada a participação no curso, o candidato submete-se à avaliação psicossocial com entrevistas e visitas à residência realizadas pela equipe técnica interprofissional. O resultado dessas avaliações é encaminhado ao Ministério Público e ao juiz da Vara de Infância. A equipe técnica elabora um laudo e o Ministério Público emite um parecer técnico a partir dos quais é proferida a sentença. Na hipótese de procedência do pedido, o candidato terá, finalmente, seu nome inserido nos cadastros de adoção. Essa inserção, que tem validade de dois anos, confere à família, ou ao candidato caso este seja solteiro, aptidão para adotar.

Após a devida habilitação e inscrição nos cadastros, resta aos pretendentes à adoção esperar até que esteja disponível para adoção uma criança ou adolescente compatível com o perfil escolhido pelo candidato na ocasião da entrevista técnica, observando-se a ordem cronológica de habilitação. Ao ser detectada tal compatibilidade a Vara da Infância e da Juventude entra em contato com o candidato comunicando-o e apresentando-lhe o histórico da criança ou adolescente. Caso haja um interesse por parte deste, ambos serão apresentados.

Após o primeiro encontro, o adotando é entrevistado e manifestará sua vontade de continuar com o processo ou dele desistir. A manifestação expressa de vontade do adotando é imprescindível para adolescentes com mais de 12 anos, de acordo com o art. 28, §2º do ECA. As crianças menores de 12 anos devem ser ouvidas por equipe multidisciplinar, formada por profissionais das áreas de psicologia e de assistência social, por exemplo, tendo, sempre que possível, sua vontade levada em consideração, com o objetivo de resguardar o melhor interesse da criança.

A partir da aprovação do adotando, inicia-se o estágio de convivência, previsto no art. 46 do ECA. Nessa etapa, que é monitorada pelo poder judiciário e por equipe multiprofissional e que pode perdurar por prazo máximo de 90 (noventa) dias, possibilita-se aos adotantes visitarem as crianças nas instituições de acolhimento, saírem com elas para passeios, a fim de que possam se aproximar e começar a criar vínculos.

Silvio Venosa conceitua o estágio de convivência como sendo um “período que consolida a vontade de adotar e de ser adotado”³⁷

Ao final do estágio de convivência, elabora-se um relatório detalhado de todo o procedimento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 46 do ECA. Convém ressaltar que os candidatos que já tenham a tutela ou a guarda do adotando por tempo razoável para que se possa verificar se já se estabeleceram vínculos estão dispensados de passar pelo estágio de convivência, segundo previsão do parágrafo 1º do referido artigo.

A ação de adoção propriamente dita deve ser ajuizada após a liberação do juiz. Ao iniciar a ação, será deferida a guarda provisória em favor do adotante, válida até a conclusão do processo com a sentença definitiva, passando a criança a morar com a nova família. A equipe multiprofissional continuará a realizar visitas periódicas e, ao final do processo, elaborará uma avaliação conclusiva.

Nos casos de separação de casais de adotantes superveniente ao início da ação, ambos podem prosseguir com o feito conjuntamente, desde que acordem sobre a guarda e as visitas e com a condição de que o estágio de convivência tenha se iniciado ainda na constância da sociedade conjugal³⁸. É possível, todavia, haver a desistência de um dos adotantes, não existindo impedimentos para que o outro pretendente continue com o processo exclusivamente em seu favor. A guarda compartilhada é a modalidade indicada para os casos de separação dos adotantes quando ambos decidem continuar com a ação de adoção, conforme previsão do art. 42, §5º do ECA.

Finda a ação, será proferida a sentença com eficácia constitutiva produzindo seus efeitos a partir do trânsito em julgado.

Na hipótese de falecimento do adotante no curso do processo, “a sentença dispõe de efeito retroativo à data do óbito (ECA 47,§7º), desde que já tenha havido inequívoca manifestação de vontade (ECA 47 §6º).”³⁹

A sentença concede à criança ou ao adolescente adotado o nome do adotante e, caso o adotante ou o adotado assim desejem, poderá haver a troca do prenome conforme previsão do parágrafo 5º do art. 47 do ECA, constituindo-se essa hipótese em exceção

³⁷VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil:direito de família**/Silvio de Salvo Venosa.- 16. Ed. Ver. E atual.- São Paulo: Atlas,2016- (Coleção direito civil; v. 6). Pág. 322.

³⁸VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil:direito de família**/Silvio de Salvo Venosa.- 16. Ed. Ver. E atual.- São Paulo: Atlas,2016- (Coleção direito civil; v. 6). Pág. 319.

³⁹DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**/ Maria Berenice Dias – 12. Ed- São Paulo: Saraiva, 2017. Pág.505.

autorizada pelo poder legislativo, uma vez que, via de regra, o prenome é definitivo e não pode ser alterado.

A sentença definitiva de adoção deve ser inscrita no Registro Civil por meio de mandado que cancela a certidão de nascimento original do adotado (ECA 47, §2º) sendo lavrado novo Registro no qual não deverá constar qualquer menção ao cancelamento do registro original (ECA 47, §4º) como forma de evitar a discriminação e o preconceito. Essa sentença, quando transitada em julgado, constitui um ato jurídico perfeito, sendo a adoção um ato irrevogável, nos exatos termos do art. 48 do ECA. Saliente-se que, para casos específicos legalmente previstos, pode haver ação rescisória.

Além do adotante, que deve estar habilitado para poder prosseguir com o procedimento da adoção, a criança ou adolescente também devem estar disponíveis para serem adotados. Como já mencionado, as crianças e adolescentes que estejam aptos a serem adotados são registrados em cadastros de âmbito municipal, estadual e também nacional. Assim sendo estar o menor em instituição de acolhimento não é requisito automático para a possibilidade de ser adotado. Faz-se necessário, primeiro, ocorrer a destituição do poder familiar dos pais biológicos da criança e do adolescente para que eles estejam disponíveis para adoção por outras famílias.

3.2 A adoção no Código Civil de 2002

O Código Civil de 2002, o qual, como todos os textos legais que compõem o ordenamento jurídico brasileiro, guarda consonância com a Constituição Federal, tomou como base o Estatuto da Criança e do Adolescente ao tratar da adoção. Em suas normas que tratam desse instituto jurídico, sempre faz referência aos princípios e visa preservá-los, a exemplo do princípio do melhor interesse da criança.

A filiação socioafetiva, sobre a qual está embasado o instituto da adoção, foi reafirmada pelo novo Código Civil, uma vez que tal tipo de filiação, nas palavras de Paulo Lôbo é "fundamentalmente jurídica"⁴⁰. Diversos artigos ao longo do Código Civil de 2002 fazem referência a essa filiação e a princípios a ela relacionados, como observaremos na sequência:

⁴⁰ LOBO, Paulo, **Socioafetividade: o estado da arte no Direito de Família brasileiro**. REVISTA IBDFAM: FAMÍLIA E SUCESSÕES. v.5 (set/out.) - Belo Horizonte: IBDFAM, 2014., Bimestral, Pág 16.

I) Art. 1593 - O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

Tem-se, então, que as relações de parentesco estabelecidas e reguladas pelo Direito são formadas a partir da parentalidade (paternidade/maternidade) e da filiação, pouco importando se esta filiação é biológica ou socioafetiva; em outras palavras, se o parentesco é natural ou civil, não havendo qualquer tipo de hierarquia entre essas modalidades de filiação, "não se atribuindo primazia à origem biológica"⁴¹ garantindo-se a ambos a mesma dignificação e proteção jurídica.

II) Art. 1596 - Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

O artigo supramencionado reitera a previsão constitucional do art.227, §6º, artigo esse que “revolucionou o conceito de filiação e inaugurou o paradigma aberto e inclusivo”⁴², segundo o qual não há que se falar em filhos legítimos e ilegítimos, adotados ou biológicos, sendo todos filhos em igualdade de tratamento, direitos e deveres, reafirmando, assim, o princípio da proteção integral.

3.3 A lei Nacional da Adoção- Lei nº 12.010/2009 e alterações pela Lei nº 13.509/2017

A Lei nº 12.010 - Lei Nacional da Adoção - promulgada em 03 de agosto de 2009, promoveu alterações substanciais nas regras da adoção no ordenamento jurídico brasileiro. Foi criada como tentativa de acelerar o procedimento de adoção buscando a diminuição no tempo de permanência das crianças e adolescentes nas instituições.

A lei em questão revogou os artigos do Código Civil que tratam sobre o tema, permanecendo em vigor apenas dois, os quais tiveram suas redações modificadas: o 1.618 e o 1.619, estabelecendo que o instituto da adoção passaria a ser regulado exclusivamente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, mantida a adoção de maiores de 18 anos regulada pelo Código Civil, dependendo de assistência do poder

⁴¹LOBO, Paulo, **Socioafetividade: o estado da arte no Direito de Família brasileiro**. REVISTA IDBFAM: FAMÍLIA E SUCESSÕES. v.5 (set/out.) - Belo Horizonte: IBDFAM, 2014,. Bimestral, Pág. 17.

⁴²LOBO, Paulo, **Socioafetividade: o estado da arte no Direito de Família brasileiro**. REVISTA IDBFAM: FAMÍLIA E SUCESSÕES. v.5 (set/out.) - Belo Horizonte: IBDFAM, 2014,. Bimestral, Pág. 17.

público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber as regras gerais do ECA.⁴³

Com a referida lei reafirmou-se a necessidade de se tentar ao máximo a permanência da criança com sua família biológica ou com parentes próximos, desde que haja condições dignas para a sua criação, pois se acredita que somente assim garante-se o direito à convivência familiar de forma plena, sendo a adoção, portanto, uma medida excepcional “a qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança e do adolescente na família natural ou extensa”⁴⁴.

A legislação em tela é bastante criteriosa, elencando cada um dos procedimentos necessários para que se concretize uma adoção, desde a preparação, passando pelo acompanhamento psicossocial em todas as etapas do processo para ambos os polos envolvidos, observando-se sempre os princípios e garantias constitucionais da criança e adolescente, que devem ser impreterivelmente respeitados e observados.

Ocorre que, embora a intenção da referida lei tenha sido boa, na prática e nas palavras de Maria Berenice Dias tal instrumento jurídico “só veio dificultar o processo de adoção”⁴⁵. Bragança e Pereira Júnior fazem o seguinte comentário em relação ao tema:

[...] a realidade da adoção no Brasil é envolvida em extrema lentidão e burocracia, sendo que o processo pode levar anos para ser concluído. Esta burocracia pode contribuir para consequências psicológicas severas nestas crianças, que podem ser irreversíveis em casos mais específicos.⁴⁶

⁴³PEREIRA, Tania da Silva. **Tratado de Direito das Famílias**/Rodrigo da Cunha Pereira (organizador)- Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. Pág. 383.

⁴⁴DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**/ Maria Berenice Dias – 12. Ed- São Paulo: Saraiva, 2017. Pág. 501.

⁴⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**/ Maria Berenice Dias – 12. Ed- São Paulo: Saraiva, 2017. Pág. 499.

⁴⁶BRAGANÇA, Renata Resende; Pereira Junior, Antonio alexandre. **CRIANÇAS INSTITUCIONALIZADAS: A DEMORA NA ADOÇÃO**. REVISTA UNINGÁ REVIEW, [S.l.], v. 23, n. 3, jul-set. 2015. ISSN 2178-2571. Disponível em: <<http://revista.uninga.br/index.php/uningareviews/article/view/1648>>. Apud: MENDONÇA, Marília Lordsleem de. **Adoção e o Tempo processual**/ Marília Lordsleem de mendonça.- Recife: O autor, 2018.34.f. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação)- Universidade Católica de Pernambuco.

Ainda segundo Maria Berenice Dias, muitas das alterações trazidas pela lei “são mera troca de palavras”, a exemplo dos abrigos que atualmente recebem a denominação de instituições de acolhimento e encontram-se previstas no art. 90, IV, do ECA.

O instituto do acolhimento familiar, que surgiu como um instrumento de concretização do ideal da convivência familiar preconizado pelo art. 227 da Constituição Federal, constitui-se em verdadeira falácia. Trata-se de candidatos que se habilitam através de pagamento para permanecerem com as crianças e adolescentes temporariamente. Embora esta iniciativa seja nobre, a realidade dessa prática chega a ser cruel, porque as crianças não podem ser adotadas pela família acolhedora só permanecendo nesses lares por até dois anos. Isto resulta em uma dupla perda para o menor, que, por sua própria condição de vida, já possui um histórico de abandono e que, após dois anos construindo vínculos com uma família, vê-se obrigado a retornar à condição de abrigado em instituição de acolhimento.

Nessa mesma linha, é possível citar o programa de apadrinhamento, nos termos dos parágrafos do art. 19-B da Lei nº 13.509/2017. Ressalta-se que padrinhos e madrinhas do menor não podem ser candidatos habilitados para adoção, ou seja, mesmo que entre eles tenha havido uma conexão e a criação de laços afetivos, não será possível que o padrinho ou madrinha entrem com uma ação de adoção.

Registre-se que a supramencionada lei promoveu alterações em outras legislações relativamente à adoção, a saber: alterou o ECA para dispor sobre entrega voluntária, destituição do poder familiar, acolhimento, apadrinhamento, guarda e adoção de crianças e adolescentes; alterou a CLT para estender garantias trabalhistas aos adotantes e alterou o Código Civil de 2002 a fim de acrescentar nova possibilidade de destituição do poder familiar.

Um ponto interessante a ser mencionado é a alteração de nomenclatura para a família de origem, que passou a se chamar família natural. A chamada família extensa ou ampliada foi um conceito introduzido e trata de uma extensão da família nuclear, ou seja, a noção de família entende-se para além dos pais, abrangendo os parentes próximos com os quais a criança ou o adolescente tenham afinidade, tais como avós, tios e até mesmo madrastas e padrastos que segundo Tânia da Silva Pereira

diante da possibilidade do divórcio e de novos casamentos, além dos genitores, outras pessoas se integram ao convívio familiar e podem construir novas relações de amizade, carinho e responsabilidades,

possuindo muitas vezes, fundamenta papel na vida daquela criança ou daquele adolescente.⁴⁷

Saliente-se que é a essa família extensa que se deve recorrer, conforme previsão legal, nos casos de crianças ou adolescentes que fiquem órfãos ou sejam afastados de seus pais biológicos, antes que sejam oficialmente considerados como disponíveis para adoção.

Cumprir ressaltar que essa questão da família ampliada é controversa, tendo em vista que, mesmo nos casos em que, por exemplo, a mãe biológica deseja dar o seu filho para a adoção, primeiro se busca a todo custo algum membro da família que possa ficar com esse menor, desconsiderando-se totalmente a vontade da mãe.

Destaca-se que a priorização da permanência da criança ou adolescente na família natural não deve ser interpretada de maneira absoluta, devendo cada caso concreto ser analisado na perspectiva da preservação do melhor interesse da criança e do atendimento às suas necessidades, para que se desenvolva adequada e plenamente.

4. A PROBLEMÁTICA DA ADOÇÃO NECESSÁRIA

4.1 Considerações sobre a adoção necessária

O Cadastro Nacional de Adoção (CNA) foi criado pela Resolução N°. 54/2008 do Conselho Nacional de Justiça em cumprimento ao artigo 51 do ECA, que determina a criação e implementação de “cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção”⁴⁸. Foi também criado o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos, ambos fiscalizados pela Corregedoria Nacional de Justiça. Estes instrumentos, de maneira geral, de acordo com o relatório disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça

consistem em ferramentas para os juízes das varas da infância e juventude conduzirem os procedimentos de a adoção e acolhimento de crianças e adolescentes, como também para estimular políticas

⁴⁷PEREIRA, Tania da Silva. **Tratado de Direito das Famílias**/Rodrigo da Cunha Pereira (organizador) - Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. Pág. 386.

⁴⁸MENDONÇA, Marília Lordsleem de. **Adoção e o Tempo processual**/ Marília Lordsleem de mendonça.- Recife: O autor, 2018.34.f. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação)- Universidade Católica de Pernambuco. Pág.16.

publicas relacionadas ao tema, uma vez que propiciam a outros órgãos de governo o conhecimento sobre a situação destes entes⁴⁹

Ainda segundo tal relatório, enquanto o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos (CNCA) apresenta um aspecto mais quantitativo, apontando o número de crianças e adolescentes acolhidos em instituições ou famílias, os locais e as condições desse acolhimento, o Cadastro Nacional de Adoção (CNA) possui um viés mais qualitativo, traçando o perfil (idade, cor, sexo, entre outras características) tanto das crianças e adolescentes abrigados quanto dos pais pretendentes à adoção com a finalidade de evidenciar a realidade daqueles que compõem o procedimento da adoção.⁵⁰

Ambos os cadastros se constituem como bancos de dados que entre si dialogam e complementam-se, objetivando organizar, sistematizar e agilizar o procedimento da adoção através da verificação da compatibilidade entre os perfis dos pais pretendentes e o das crianças e adolescentes cadastrados e disponíveis para serem adotados, apresentando tais dados de maneira unificada. Buscam ainda garantir o respeito à isonomia ou igualdade durante esse procedimento, evitando que interesses alheios possam influenciar diretamente a escolha de uma pessoa cadastrada em detrimento de outra, além de prevenir práticas ilícitas, tais como a compra de crianças e a corrupção de servidores públicos que atuam nesse procedimento. Observa-se, assim, durante o processo de adoção, a proteção integral das crianças e adolescentes prevista constitucionalmente.⁵¹

Atualmente no Brasil existem 9.542 crianças e adolescentes inscritos no Cadastro Nacional de Adoção (consulta realizada em 01 de maio de 2019). Este número não corresponde à totalidade das crianças e adolescentes que estão nas instituições de acolhimento, uma vez que, como já mencionado, nem todos os que se encontram nas

⁴⁹CNJ. **Cadastro Nacional de Adoção**. CNJ- Conselho Nacional de Justiça. Site Virtual.<<http://cnj.jus.br/publicacoes/relatorios-publicacoes>>. Acesso em 08 de abril de 2019.

⁵⁰Idem, ibidem

⁵¹BITENCOURT, Sávio. **A nova lei da adoção: do abandono à garantia do direito à convivência familiar e comunitária**. Rio de Janeiro; Lumen, Juris, 2010. Apud. CARVALHO, Geraldo Guilherme Ribeiro. **A escolha do perfil do adotado em contraposição aos princípios de proteção à criança**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/70847/a-escolha-do-perfil-do-adotado-em-contraposicao-aos-principios-de-protecao-a-crianca/2>> Acesso em 21 de março de 2019.

instituições estão disponíveis para serem adotados, sendo necessário haver prévia destituição do poder familiar.⁵²

Segundo dados do próprio Cadastro Nacional, há 45.976 candidatos devidamente habilitados, registrados e aptos a adotar (consulta em 01 de maio de 2019). Analisando os referidos dados cadastrais, verifica-se uma média de cinco pais pretendentes a adotar para cada criança e adolescente na fila da adoção, havendo, em tese, famílias, em sua mais ampla concepção, suficientes para adotar cada uma destas crianças e adolescentes.⁵³

Ante a realidade posta, faz-se necessário questionar as razões da morosidade e da longa espera por partes dos pretendentes à adoção para finalmente conseguirem adotar. Estima-se que o tempo médio para a conclusão de um processo de adoção é de aproximadamente um ano, podendo se estender por maior período, em total dissonância em relação à previsão legal de 120 dias⁵⁴. Outra indagação relevante é o motivo de existirem tantas crianças nas instituições sem que nunca cheguem a ser adotadas, muitas delas permanecendo nestes locais até completarem a maioridade.

A resposta a essas perguntas consiste na percepção de que o perfil procurado pelos adotantes e definido no momento inicial do procedimento de adoção, especificamente na fase de habilitação, não apenas é incompatível, como também é oposto ao perfil das crianças e adolescentes que se encontram na fila de adoção.

Relativamente à faixa etária, do número total de crianças e adolescentes que estão disponíveis para adoção, apenas 36,91% das crianças têm entre zero e sete anos, o que totaliza um número de 3.523 crianças nessa faixa etária disponíveis para serem adotadas, enquanto 6.019 crianças têm mais de sete anos, correspondendo a mais da metade das crianças na fila de adoção, precisamente 63,09%. Observando cuidadosamente os relatórios do Cadastro Nacional, fica bastante evidente que a quantidade de crianças e adolescentes que estão inscritos no cadastro aumenta à

⁵²Dados estatísticos atualizados em 01 de maio de 2019. Disponíveis em <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/cadastro-nacional-de-adocao-cna>> Acesso em 01 de maio de 2019.

⁵³Dados estatísticos atualizados em 01 de maio de 2019. Disponíveis em <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/cadastro-nacional-de-adocao-cna>> Acesso em 01 de maio de 2019.

⁵⁴ALMEIDA, Juvêncio. **Estatísticas do Cadastro Nacional de Adoção: Uma análise crítica**. REVISTA IBDFAM: FAMÍLIAS E SUCESSÕES. V.18 (nov/dez.) - Belo Horizonte: IBDFAM,2016. Bimestral. Pág. 43.

proporção que eleva a faixa etária. Em contrapartida a maioria dos pretendentes a adoção só aceitam crianças com até seis anos de idade.⁵⁵

A porcentagem de pretendentes que admitem adotar crianças até sete anos cai vertiginosamente se comparado ao percentual que aceita crianças menores, passando a ser de apenas 5,71% em relação aos 10,17% dos pretendentes que cogitam adotar crianças de até seis anos. Esse percentual continua a cair à medida que a faixa etária das crianças aumenta. Verifica-se, então, que, enquanto a maioria das crianças e adolescentes disponíveis para adoção tem entre sete e dezoito anos, o perfil procurado pelos candidatos corresponde a crianças mais novas, preferencialmente até os três anos.⁵⁶

Um fator merecedor de análise refere-se aos grupos de irmãos. Enquanto mais da metade das crianças e adolescentes possuem irmãos, já que na maioria dos casos a perda do poder familiar pelos pais biológicos se estende a todos os filhos, os quais acabam indo para a mesma instituição de acolhimento, sendo este percentual de 55,34%, apenas 37,97% dos pais pretendentes aceitam adotar grupos de irmãos, contra 62,03% que se negam.⁵⁷

Outo aspecto relevante diz respeito a crianças e adolescentes com deficiência ou com algum tipo de doença. Do total de crianças e adolescentes abrigados, 20,42% têm algum problema de saúde, o que corresponde a um total de 1.948, enquanto 61,22% dos candidatos a adotante aceitam apenas crianças que não tenham nenhuma deficiência ou doença, ou seja, dos 45.976 pretendentes cadastrados, somente 17.828 destes concordam em adotar crianças ou adolescentes que tenham algum tipo de problema de saúde.⁵⁸

As discrepâncias, aqui apresentadas, entre os perfis dos adotantes e dos adotandos geram um entrave na sistemática da adoção como um todo. Os pretendentes a adotar, quando procuram o judiciário em busca da realização desse desejo, chegam

⁵⁵Dados estatísticos atualizados em 01 de maio de 2019. Disponíveis em <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/cadastro-nacional-de-adocao-cna>> Acesso em 01 de maio de 2019

⁵⁶ Dados estatísticos atualizados em 01 de maio de 2019. Disponíveis em <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/cadastro-nacional-de-adocao-cna>> Acesso em 01 de maio de 2019.

⁵⁷ Dados estatísticos atualizados em 01 de maio de 2019. Disponíveis em <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/cadastro-nacional-de-adocao-cna>> Acesso em 01 de maio de 2019.

⁵⁸ Dados estatísticos atualizados em 01 de maio de 2019. Disponíveis em <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/cadastro-nacional-de-adocao-cna>> Acesso em 01 de maio de 2019.

cheios de expectativas e de dúvidas sobre o procedimento, sobre o encontro com a criança que irão adotar, sobre a história da criança, sobre a adaptação da criança na nova família, as dificuldades e alegrias que irão viver ao longo dos anos, entre outros questionamentos considerados genuinamente legítimos.

Se, por um lado, é natural que os pais idealizem um perfil para a criança que esperam adotar, por outro, a questão do perfil traz à tona a problemática de que ainda há no imaginário do adotante a ilusão e o desejo (mesmo que inconscientes) de que a adoção siga padrões biológicos, não apenas na perspectiva de adotar bebês (fase de início da vida, fruto de uma gestação), mas também de que eles tenham traços físicos aproximados aos dos pais adotivos, não sendo a adoção encarada como um processo que possui uma função social, de acolhimento, de afeto, um ato de amor.

Juvêncio Almeida posiciona-se de modo bastante interessante sobre o tema, a saber:

[...] as decisões e exigências empreendidas pelos adotantes no processo de adoção no Brasil seguem, em regra, critérios fundados em padrões selecionados de predileções em caracteres pessoais e fenotípicos dos jovens postos a adoção. Por serem perfis de menor incidência- sobretudo em relação à faixa etária e a cor da pele- essa realidade contribui para o agravamento do tempo necessário para a conclusão do processo de adoção e induz a criação informal de um perfil de jovens “adotáveis”, em oposição a outro, de crianças e adolescentes “indesejáveis”⁵⁹

É muito comum aos pais que desejam adotar criarem através do perfil traçado a expectativa da busca de filhos perfeitos, sem lembrar, entretanto, que mesmo filhos biológicos não são perfeitos, simplesmente porque tal conceito, na realidade, inexistente. Na concepção de um filho biológico, não há como prever suas características físicas, se nascerá com algum tipo de doença ou deficiência e isto também ocorre, ou deveria ocorrer, no processo de espera por um filho adotado.

Muitos pretendentes, ao buscar “criança perfeita”, acabam esquecendo que muito antes de suprir o desejo de ter uma criança com determinada idade, cor da pele, gênero, existe um lado social a ser cumprido, um lado no qual se doar a alguém que necessita e dar-lhe amor, recebendo um amor em troca é um bem maior do que a aparência física ou a característica que se julga ser a ideal.

⁵⁹ALMEIDA, Juvêncio. **Estatísticas do Cadastro Nacional de Adoção: Uma análise crítica**. REVISTA IBDFAM: FAMÍLIAS E SUCESSÕES . V.18 (nov/dez.)- Belo Horizonte :IBDFAM,2016. Bimestral. Pág. 43.

O termo genérico adoção necessária é relativamente recente no Brasil e serve para designar as adoções que envolvem as crianças mais velhas e adolescentes, conhecida também como adoção tardia, as adoções de grupos de irmãos e as de crianças ou adolescentes que tenham alguma doença ou deficiência seja ela mental ou física. Este campo de abordagem é pouco estudado pela doutrina brasileira, sendo mais comum na doutrina de outros países a partir da década de 1980.⁶⁰

O referido termo surgiu justamente como forma de abarcar os grupos de crianças e adolescentes que são preteridos pelos adotantes em razão de não corresponderem ao perfil por estes idealizado. Diversas são as razões a explicar a divergência entre os perfis. Na sequência, serão abordados especificamente cada um dos grupos que compõe a tríade da adoção necessária – adoção tardia, de grupos de irmãos e de crianças com doenças ou deficiências, bem como as políticas públicas e tentativas de superar essa problemática.

4.1.1. Adoção Tardia

Adoção tardia é o nome dado aos casos de adoção de crianças mais velhas ou de adolescentes. Não se trata de um termo oficial, mas de uma denominação que se tornou popular para designar, como já mencionado, as adoções de crianças mais velhas ou de adolescentes. Salienta-se que não há uma faixa etária determinada a partir da qual se classifique uma adoção como tardia, mas, na maioria dos casos, a criança possui idade igual ou superior a dois anos.

A denominação guarda relação justamente com a preferência dos candidatos por adotarem crianças mais novas. Como já demonstrado, a idade dos adotandos e o percentual de preferência dos adotantes relacionam-se de forma inversamente proporcional, ou seja, quanto mais velhos os adotandos, menos pretendentes admitem essa adoção.

⁶⁰DA SILVA, Fabíola Helena Oliveira Brandão; CAVALCANTE, Lília Iêda Chaves ;DELL'AGLIO Débora Dalbosco. **Pretendentes à adoção de crianças no Brasil: um estudo documental** Belanger, Cheung, &Cordova, 2012; Denby, Alford, & Ayala, 2011; Hussey, 2011; Hussey, Falletta, &Eng, 2012; Tan, Marfo, &Dedrick, 2007.Apud. DA SILVA, Fabíola Helena Oliveira Brandão; CAVALCANTE, Lília IêdaChaves;DELL'AGLIO Débora Dalbosco . **Pretendentes à adoção de crianças no Brasil: um estudo documental**. Rev. SPAGESP vol.17 no.2 Ribeirão Preto 2016. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-29702016000200006>. Acesso em 10 abril de 2019.

Pode-se apontar como fatores para a grande quantidade de crianças mais velhas e de adolescentes dentro das instituições de acolhimento a morosidade e a burocratização cada vez maior do procedimento de adoção. Via de regra, de acordo com o art. 19, §2º, da Lei Nº 13.509/17, o tempo máximo de permanência do menor nas instituições de acolhimento é de 18 meses, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.⁶¹

Entretanto, o período de tempo que a criança ou adolescente se mantém efetivamente privada de um convívio familiar abrange não apenas o período de permanência nas instituições, mas também o lapso temporal entre a saída desses menores de suas famílias naturais, através de medidas cautelares protetivas de afastamento da criança em razão de abandono ou maus tratos, por exemplo, e a efetiva destituição do poder familiar para, apenas a partir desse momento, serem consideradas disponíveis à adoção e à colocação em uma família substituta.

Segundo pesquisa da Associação Brasileira de Jurimetria (2018) há

algumas evidências empíricas de que a demora dos processos de destituição do poder familiar poderia ser um agente causador do elevado número de crianças com idade avançada no Cadastro Nacional de Adoção. No entanto, nada foi dito sobre qual é o impacto do tempo desses processos na adoção das crianças no CNA⁶²

Um ponto a ser considerado consiste no fato de que muitas crianças retiradas de suas famílias ainda novas acabam já estando mais velhas no momento em que são finalmente disponibilizadas para adoção no Cadastro Nacional e, à medida que vão envelhecendo, tornam-se cada vez menores as chances de elas serem adotadas.

A adoção tardia enfrenta grandes obstáculos, podendo-se até mesmo se falar em preconceito na sociedade brasileira, devido à falsa ideia de que uma criança com menos

⁶¹BRASIL, LEI Nº 13.509, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017. **Dispõe sobre a adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113509.ht> Acesso em 17 de abril de 2019.

⁶²ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. **Tempo dos processos relacionados à adoção no Brasil: Uma análise sobre os impactos da atuação do poder judiciário.** 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/3858b9371bdbffd88b31e429ed8f4773.pdf>> Apud. MENDONÇA, Marília Lordsleem de. **Adoção e o Tempo processual/** Marília Lordsleem de mendonça.- Recife: O autor, 2018.34.f. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação)-Universidade Católica de Pernambuco.

idade seria mais facilmente adaptável à dinâmica da nova família. Em contrapartida, adotar uma criança mais velha ou um adolescente pode parecer um desafio, tendo em vista que o menor já carrega um histórico de perda, muitas delas vivendo nas instituições de acolhimento desde muito novas, vindo de famílias desestruturadas, sendo muitas vezes vistas, por conta disso, como crianças traumatizadas e problemáticas.

Vale observar que o próprio termo "adoção tardia" sugere um tratamento discriminatório em relação à adoção de crianças mais novas, já que se poderia considerar que a denominação "tardia" corrobora um padrão tradicional de família - um pai, uma mãe e um bebê. Cumpre, todavia, ressaltar que as novas concepções de famílias trazidas pela Constituição de 1988 modificaram o paradigma da "família tradicional", haja vista, por exemplo, o aumento de adoções de famílias homoafetivas e monoparentais. Contudo, em que pese a mudança nos modelos de famílias, observa-se que, mesmos para aquelas que fogem ao suposto "padrão", ainda é nítida a preferência pela adoção de bebês.

Em muitos pretendentes à adoção há o temor de não conseguir integrar os menores à família ou educá-los da maneira como julgam mais adequada e, por mero receio e desinformação, acabam por nem considerar a adoção de uma criança mais velha ou de um adolescente. Outro motivo que faz os adotantes manifestarem preferência por uma criança mais nova é o fato de que muitos consideram importantíssimos determinados ritos e fases do desenvolvimento para que se possa considerar a criança como integrada à família, a exemplo dos primeiros passos, das primeiras palavras, do início da vida escolar.

Muitos temem não conseguir estabelecer laços de afeto com uma criança mais velha da mesma forma que amariam uma mais nova, mesmo que esta não tenha sido gerada biologicamente, pela simples razão de que mais nova a criança inicia seu vínculo com a família adotiva sem a influência de outras experiências de vida, como se o amor dependesse de marcos para nascer entre indivíduos. Essas pessoas se esquecem de que o afeto é construído e reconstruído no dia a dia, e não é porque a criança tem mais idade que tal vínculo não possa se estabelecer a partir das experiências que ela está vivenciando e que irá vivenciar ao longo de seu desenvolvimento.

Diante do exposto, fica claro que uma das principais razões as quais justificam a preferência dos adotantes pela adoção de crianças mais novas é justamente o desejo de moldar o comportamento dessas crianças a fim de que elas se adequem à dinâmica da família da qual irão fazer parte, sendo, simultaneamente, uma forma de impor a

autoridade, o que, na opinião da maioria dos pretendentes, seria praticamente impossível de se fazer com crianças mais velhas e principalmente com adolescentes.

O desejo parental de moldar os filhos de acordo com os valores e princípios nos quais acreditam é natural e, até certo ponto, esperado na tarefa de educar, entretanto certos comportamentos e atitudes destes pais podem vir a gerar efeitos colaterais irreversíveis e bastante prejudiciais para os filhos, pois muitas vezes ultrapassam o papel de educar e passam a querer controlar a vida e as vontades destes, fato nocivo tanto para filhos biológicos quanto para adotados, vale ressaltar, pois desconsidera a real personalidade do indivíduo bem como desencoraja a autonomia tão necessária ao processo de crescimento pessoal.

Para o filho, pode haver a impressão de que os pais não o amam pelo que ele é, mas sim pela idealização que foi feita, gerando um sentimento de rejeição, o que faz com que o filho não se sinta plenamente acolhido em sua nova família, tendo que se adequar a costumes, hábitos, valores totalmente diferentes e até mesmo desconhecidos por ele, já que cresceu em uma realidade completamente diversa. Isso pode gerar problemas de adaptação e frustrações para ambos os lados, podendo até ocasionar a desistência do processo de adoção e a devolução da criança, que, mais uma vez, terá de lidar com o abandono, retornando à instituição de acolhimento de onde será mais difícil sair e ser adotada por uma outra família quanto mais o tempo passar e mais velha for ficando.

Assim, pode-se dizer que aquilo que causa receio a muitos pretendentes à adoção - o medo de que o menor adotado não se adapte à nova família, que não se consiga educar aquela criança, que a criança com seus traumas e problemas possa comprometer a dinâmica familiar, é, na realidade, gerado pelas expectativas exageradas e irreais que os pais têm em relação aos filhos que adotarão e em relação ao próprio instituto da adoção.

Falta a esses pretendentes a sensibilidade de perceber que adotar não é “tarefa” fácil, acolher uma criança que não foi gerada por você, criá-la e amá-la como a um filho é um ato de amor e depende da vontade e do empenho de todas as partes envolvidas.

Deve-se considerar que, no desenvolvimento das relações numa adoção, haverá dificuldades, erros e desentendimentos, mas isso deve ser encarado como normal das relações entre pais e filhos e acontecerá independentemente do modo como se deu a filiação, da idade dos filhos e não se pode colocar a "culpa" das dificuldades da parentalidade, as quais existem e sempre existirão em qualquer contexto, no fato de a

criança com a qual se está lidando ser adotada, pois este peso tem um reflexo na criança ou no adolescente adotado, gerando no mesmo sentimento de rejeição e desamparo.

4.1.2. Adoção de Grupos de Irmãos

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 28, § 4º, é bastante claro ao afirmar que os grupos de irmãos, preferencialmente, devem ser colocados sob adoção, guarda ou tutela de uma mesma família substituta, “salvo motivação muito forte em contrário”, conforme afirma Silvio Venosa.⁶³

Esta foi uma alteração trazida pela Lei Nacional da Adoção (Lei 12.010/2009) e tem como objetivo proteger a convivência familiar de pessoas unidas consanguineamente anteriormente à adoção, evitando este rompimento dos vínculos fraternais, mantendo unidos os irmãos, algo que, ainda segundo Venosa, “é intuitivo, muito antes de ser jurídico”⁶⁴

A colocação de grupos de irmãos em famílias substitutas diferentes só será possível, segundo o referido artigo, caso se comprove iminente “*risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais*”⁶⁵. Assim, resta claro que a “impossibilidade de colocação na mesma família [...]” em se tratando de grupos de irmãos “[...] é uma medida totalmente excepcional”⁶⁶

A referida previsão legal visa resguardar e garantir a efetivação do princípio da convivência familiar, visto que, embora não seja possível a permanência da criança com sua família natural ou extensa, ela poderá manter o único vínculo familiar de natureza biológica que lhe restou, seus irmãos.

Entretanto, analisando-se os dados do Conselho Nacional de Justiça, percebe-se a realidade para esses grupos de irmãos: enquanto 55,34% das crianças e adolescentes

⁶³ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**/Silvio de Salvo Venosa.- 16. Ed. Ver. E atual.- São Paulo: Atlas, 2016- (Coleção direito civil; v. 6).Pág.317.

⁶⁴ Idem, Ibidem

⁶⁵ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 13 jul. 1990. Acesso em 06 de abril de 2019.

⁶⁶ BARBOSA, Gabriela C. Pereira. Adoção. **Direito das Famílias das sucessões**- Alyson Rodrigo Correia Campos; Fabiola Albuquerque Lobo e Larissa Maria de Moraes Leal (organizadores)- Editora Nossa Livraria- Recife: 2014. Pág 345.

disponíveis para a adoção formam grupos de irmãos, apenas 37.97% dos pretendentes manifestaram em seus perfis disposição para adotar tais grupos.⁶⁷

Talvez, mencionando apenas o percentual, seja difícil perceber a grande divergência entre o que está previsto em lei e a realidade das partes envolvidas no processo de adoção. Todavia, quando se converte em números essa porcentagem, tem-se que, enquanto 5.281 das 9.542 crianças abrigadas possuem pelo menos um irmão que também se encontra em instituição de acolhimento e que preferencialmente deverá ser adotado pela mesma família, apenas 17.459 candidatos aceitam adotar grupos de irmãos do total de pretendentes cadastrados no CNA. Assim, enquanto mais da metade das crianças e adolescentes que estão disponíveis para serem adotadas possuem irmãos, apenas aproximadamente um terço dos pretendentes admitem a adoção conjunta, como é chamada a adoção de grupos de irmãos.⁶⁸

Saliente-se que muitos pretendentes alegam não se sentirem preparados para uma adoção conjunta. Esse alegado despreparo envolve inúmeras questões que perpassam as inseguranças a respeito da adoção em si mesma e de certa maneira da própria parentalidade, independentemente do tipo de filiação. Muitos pretendentes têm receios de não conseguir educar adequadamente seus filhos adotados ou de não ser capazes de construir um vínculo de pai/mãe e filho. Adotar, repita-se aqui, não é algo fácil ou que possa ser feito de maneira inconsequente.

Destaca-se que a própria decisão de criar um filho, seja ele biológico ou adotado, deve ser tomada com muito cuidado e convicção. Se todos esses questionamentos para um candidato que cogita adotar apenas uma criança já provocam temor, o desafio de adotar duas, três ou até mais crianças ou adolescentes com diferentes idades e necessidades parece ser demais para alguns pretendentes.

Outro fator a ser considerado ao tratar da preferência da adoção de uma única criança em detrimento da adoção conjunta é a questão econômica, visto que a criação de uma criança demanda inúmeros gastos - saúde, lazer, alimentação, educação entre outros, visando-se assim dar uma vida digna para o menor resguardando o seu melhor interesse e bem-estar. Entretanto um dado singular chama a atenção e enfraquece o

⁶⁷Dados estatísticos atualizados em 01 de maio de 2019. Disponíveis em <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/cadastro-nacional-de-adocao-cna>> Acesso em 01 de maio de 2019.

⁶⁸ Dados estatísticos atualizados em 01 de maio de 2019. Disponíveis em <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/cadastro-nacional-de-adocao-cna>> Acesso em 01 de maio de 2019.

argumento econômico: ainda que sejam minoria, muitos pretendentes informam em seu perfil que aceitariam adotar irmãos gêmeos, correspondendo a 35,68%, ou seja, 16.404 candidatos, embora apenas 3.06% das 9.542 crianças e adolescentes sob adoção tenham irmãos gêmeos, o que corresponde a um total de apenas 292 menores. Daí porque se argumenta que o fator econômico pode influenciar, mas não é predominante na decisão dos adotantes em optar ou não pela adoção conjunta.⁶⁹⁷⁰

Avaliando-se de modo mais acurado os relatórios cadastrais, observa-se um ponto importante, e este sim, parece ser decisivo para os pretendentes: a idade desses irmãos. Quando se analisou a faixa etária das crianças e dos adolescentes abrigados e confrontaram-se os dados com o percentual de candidatos que estariam dispostos a adotar por idade, verificou-se que a idade com maior aceitação entre os adotantes é a faixa de até três anos de idade, em percentual correspondente a 18,18% dos pretendentes.⁷¹

A quantidade de pretendentes a adotar crianças com idade superior a três anos vai diminuindo à medida que a idade da criança aumenta, havendo uma queda drástica de quase metade dos candidatos nos índices de aceitação entre a faixa etária dos seis e dos sete anos (de 10,17% para 5,71%), chegando a ser de apenas 0,13% para adolescentes de até 17 anos de idade. Claro está que, quanto mais velha a criança ou o adolescente, menor o número de pretendentes dispostos a adotá-los. Vale ressaltar também que, quanto maior a idade do adotando, mais tempo permanece nas instituições de acolhimento, passando a ser maioria entre os abrigados.⁷²

No caso de grupos de irmãos, via de regra, quanto maior for a família, as idades de cada um dos irmãos acabam sendo mais espaçadas, fazendo com que os irmãos mais velhos já não se encontrem na faixa etária "desejável" pela maioria dos adotantes. Nas palavras de Juvêncio Almeida,

⁶⁹ALMEIDA, Juvêncio. **Estatísticas do Cadastro Nacional de Adoção: Uma análise crítica**. REVISTA IBDFAM: FAMÍLIAS E SUCESSÕES . V.18 (nov/dez.)- Belo Horizonte :IBDFAM,2016. Bimestral. Pág. 57

⁷⁰Dados estatísticos atualizados em 01 de maio de 2019. Disponíveis em <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/cadastro-nacional-de-adocao-cna> > Acesso em 01 de maio de 2019.

⁷¹Dados estatísticos atualizados em 01 de maio de 2019. Disponíveis em <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/cadastro-nacional-de-adocao-cna> > Acesso em 01 de maio de 2019.

⁷² Dados estatísticos atualizados em 01 de maio de 2019. Disponíveis em <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/cadastro-nacional-de-adocao-cna> > Acesso em 01 de maio de 2019.

considerando que a diferença de idade entre os irmãos é, geralmente, superior a dois anos, caso os irmãos não sejam gêmeos, há grandes chances de que a idade de um deles tenha ultrapassado aquela desejada pelo adotante. Esse raciocínio se agrava com quantos mais irmãos, de uma mesma família, existam à espera de adoção.⁷³

Alguns estudiosos do tema tecem críticas ao não desmembramento dos grupos de irmãos sob o argumento de que crianças mais novas as quais teriam mais chances de serem adotadas sozinhas acabam por “perder” essa chance por estarem “vinculadas” a seus irmãos mais velhos. Embora o entendimento de alguns magistrados seja no sentido de que essa previsão legal não deveria ser interpretada de maneira tão restritiva a ponto de trazer prejuízos aos adotandos, já que isto iria de encontro ao melhor interesse da criança, esses críticos alegam que “o esforço para manutenção da união familiar pode ser empecilho para que se consuma um processo adotivo”⁷⁴. Argumentam ainda que, mesmo tendo sido adotados por diferentes famílias, os grupos de irmãos poderiam, por exemplo, manter o vínculo e o contato por meio das novas tecnologias de comunicação. Vale ressaltar que os vínculos afetivos são preservados e fortalecidos em uma construção cotidiana, a partir da convivência e da troca de experiências, o que se torna mais difícil com a criação dos irmãos em ambientes familiares distintos.

Embora a previsão legal determine a manutenção dos grupos de irmãos em uma mesma família substituta, é plausível que, em casos concretos, a opinião dos irmãos adotandos seja levada em consideração, principalmente tratando-se de adolescentes, no sentido de que este adotando possa opinar sobre a possibilidade de apenas um dos irmãos ser adotado pela família que se mostrou interessada, obviamente sendo levado em conta seu grau de desenvolvimento e de compreensão das possíveis consequências geradas por este ato de renunciar sua adoção em favor da adoção do seu irmão. A escuta do adotando, em qualquer circunstância, encontra previsão legal no art. 28, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que possui a seguinte redação dada pela Lei 12.010/2009:

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

⁷³ ALMEIDA, Juvêncio. **Estatísticas do Cadastro Nacional de Adoção: Uma análise crítica.** REVISTA IBDFAM: FAMÍLIAS E SUCESSÕES . V.18 (nov/dez.).- Belo Horizonte :IBDFAM,2016. Bimestral. Pág. 57

⁷⁴ ALMEIDA, Juvêncio. **Estatísticas do Cadastro Nacional de Adoção: Uma análise crítica.** REVISTA IBDFAM: FAMÍLIAS E SUCESSÕES . V.18 (nov/dez.).- Belo Horizonte :IBDFAM,2016. Bimestral. Pág. 58.

*§ 1o Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.*⁷⁵

Resta evidente que se busca a preservação do melhor interesse da criança e, nesse sentido, ouvi-la denota respeito a esse princípio.

4.1.3. Adoção de crianças com deficiência e/ou com doenças

Quando se fala em adoção necessária, há outro grupo de abrangência que possui bastante representatividade, considerando-se o número de crianças e adolescentes acolhidos e disponíveis para adoção, no entanto não recebe a devida atenção dos doutrinadores e estudiosos da matéria, pouco se debatendo sobre as crianças e adolescentes com alguma deficiência, seja física, mental ou até mesmo múltipla, abrangendo diversos aspectos de seu desenvolvimento, ou portadoras de doenças graves ou crônicas, a exemplo de doenças cardiovasculares, doenças infectocontagiosas de tratamento permanente ou prolongado, doenças autoimunes entre outras que debilitam a saúde e a qualidade de vida desses menores.

Convém, antes de tratar propriamente da adoção de crianças e adolescentes com alguma deficiência ou com alguma doença, que se faça uma breve digressão acerca desses conceitos que, embora empregados corriqueiramente pelo senso comum, precisam ser apreendidos de maneira mais técnica, a fim de que se proceda a uma análise mais apropriada do tema em questão, iniciando-se pelo conceito de deficiência.

No ano de 1980, a Organização Mundial de Saúde (OMS) criou um sistema de classificação de deficiências chamado de Classificação Internacional de Deficiências, Incapacidades e Desvantagens (CIDID) objetivando uniformizar a linguagem, para propiciar o aprimoramento da pesquisa e da prática clínica. Tal classificação conceituou

⁷⁵ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em 16 de abril de 2019.

deficiência como sendo “qualquer perda ou anormalidade relacionada à estrutura ou à função psicológica, fisiológica ou anatômica”⁷⁶

Segundo a Convenção Internacional Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência de Nova York, assinada no dia 30 de março de 2007 e considerada um dos principais institutos jurídicos a tratar do tema, conceituou pessoa com deficiência da seguinte forma:

*Artigo 1 (...) Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.*⁷⁷

O Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, através do Decreto Legislativo nº 186/2008, de acordo com o procedimento previsto no artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal, aprovado em cada uma das Casas do Congresso Nacional por três quintos dos votos, adquirindo o status de Emenda Constitucional com a promulgação do Decreto nº 6.949/09. Dessa maneira, o referido conceito de pessoa com deficiência foi incorporado ao texto da nossa Lei Maior.

Assim, deficiência pode ser entendida como qualquer condição física, mental ou até mesmo que combine estes dois aspectos e que de alguma forma limite o desenvolvimento regular de todas as funções do organismo, sejam estas motoras, sensoriais, intelectuais, entre outras, podendo a deficiência apresentada afetar apenas uma ou múltiplas funções.

Atualmente, diferente do que antes se acreditava, a deficiência não é considerada uma doença, não consistindo em concepção puramente biológica, levando-se em conta também o enfoque social, na medida em que envolve aspectos da adaptação da sociedade e do meio onde "há a falta de estrutura, bens ou de serviços, capazes de garantir o bem estar do indivíduo"⁷⁸

⁷⁶MILANEZI, Larissa. **Acessibilidade e Deficiência: qual a relação com as políticas públicas?**. Disponível em <<https://www.politize.com.br/acesibilidade-e-o-direito-das-pessoas-com-deficiencia/>> Acesso em 03 de abril de 2019.

⁷⁷NOVA, YORK, 2007. **Convenção Internacional Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência** . Disponível em <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/convencao_direitos_pessoas_com_deficiencia.pdf> Acesso em 17 de abril de 2019.

⁷⁸MILANEZI, Larissa. **Acessibilidade e Deficiência: qual a relação com as políticas públicas?**. Disponível em <<https://www.politize.com.br/acesibilidade-e-o-direito-das-pessoas-com-deficiencia/>> Acesso em 03 de abril de 2019.

Relativamente ao conceito de doença, cujo sentido etimológico vem do latim *dolentia* que significa “sentir ou causar dor, afligir-se, amargurar-se”⁷⁹, é tido como um conjunto de manifestações patológicas as quais atacam o organismo do ser vivo, provocando sintomas específicos que debilitam a saúde do indivíduo e a sua qualidade de vida. A OMS denomina doença como sendo justamente a ausência de saúde, e o Ministério da Saúde a conceitua como uma alteração ou desvio do estado de equilíbrio de um indivíduo com o meio ambiente.⁸⁰

As estatísticas e perspectivas quanto a adoção de crianças com algum tipo de doença ou deficiência são as piores possíveis. Verifica-se que do total de 9.542 crianças e adolescentes acolhidos, 1.948 possuem necessidades especiais, o que corresponde a um percentual de 20,42%. Em contrapartida, apenas 23.404 pretendentes aceitam adotar crianças ou adolescentes que tenham algum tipo de problema de saúde de um total de 45.976. Isto representa um percentual de apenas 38,78% contra 61,22% dos candidatos a adotante que aceitam apenas crianças sem qualquer deficiência ou doença.⁸¹

Dentre as deficiências que podem ser apresentadas pelos adotandos, as físicas parecem ser as mais aceitas pelos pretendentes, com 2.974 adotantes que se declaram disponíveis a adotar menores com esse perfil, o que corresponde a um percentual de 6,47%. Apenas 1.620 adotariam alguém que tivesse algum tipo de deficiência mental, o que corresponde a somente 3,52% do número total de candidatos à adoção. Esses dados evidenciam que as deficiências ainda são fortemente estigmatizadas pela sociedade.⁸²

Como tentativa de estimular a ampliação do perfil idealizado pelos pretendentes e incentivar esse tipo de adoção, bem como objetivando tentar diminuir o tempo de permanência desses menores nas instituições de acolhimento, foi sancionada a Lei 12.955/14, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecendo prioridade na tramitação dos processos de adoção de crianças ou adolescentes com algum tipo de

⁷⁹ LOUREDO, Paula. **Doenças e patologias**. Disponível em <<https://brasilecola.uol.com.br/doencas/>> . Acesso em 04 de abril de 2019.

⁸⁰ <https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/enfermagem/conceitos-de-doenca/44118>. Acesso em 05 de abril de 2019.

⁸¹ Dados estatísticos atualizados em 01 de maio de 2019. Disponíveis em <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/cadastro-nacional-de-adocao-cna>> Acesso em 01 de maio de 2019.

⁸² Dados estatísticos atualizados em 01 de maio de 2019. Disponíveis em <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/cadastro-nacional-de-adocao-cna>> Acesso em 01 de maio de 2019.

deficiência ou doença crônica. Ao artigo 47 do referido estatuto foi acrescentado o parágrafo 9º com a seguinte redação:

Art. 47

[...]

§ 9º Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica.⁸³

A Lei 13.146/15, chamada de Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e popularmente conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, além de reforçar o conceito de deficiência trazido pela Convenção de Nova York e incorporado ao texto constitucional brasileiro, prevê, ainda, expressamente, no art. 9º, inciso VII, o atendimento prioritário na "tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências".

É notório que todas as crianças e adolescentes precisam do apoio e do amor de uma família para terem uma vida digna e poderem crescer e se tornar adultos seguros e participativos dentro da sociedade, contudo, para uma criança com algum tipo de deficiência ou com algum tipo de doença grave ou crônica, essa rede de apoio familiar torna-se condição *sine qua non* para que ela possa se desenvolver adequadamente e alcançar o seu máximo potencial, respeitando-se, evidentemente, suas limitações.

Assim, é de suma importância que exista uma previsão legal no sentido de facilitar e agilizar o procedimento de adoção de crianças com deficiências ou doenças graves ou crônicas que se encontram abrigadas nas instituições de acolhimento e que, em muitos casos, foram abandonadas justamente em decorrência dessa condição. Entretanto, não basta somente a delimitação dos parâmetros legais, visto que isto não ataca a raiz do problema.

O fato é que existe muito preconceito e até mesmo medo por parte dos candidatos à adoção em função de desconhecerem a realidade de criação de um menor com deficiência ou com alguma doença. Muitos desses pretendentes sentem receio de não serem capazes de dar à criança ou ao adolescente todo o suporte necessário ao longo da vida devido à complexidade das condições que apresentam. Outros se

⁸³BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm> Acesso em 07 de abril de 2019.

assustam com a possibilidade de enfrentarem, juntamente com o menor, o sofrimento de não ser acolhido em uma sociedade claramente preconceituosa e que não está cultural e estruturalmente preparada para lidar com essas pessoas.

A solução parece ultrapassar as fronteiras da mera determinação legal, em que pese esta ser importante. Faz-se necessário garantir condições dignas a essas crianças e adolescentes bem como sensibilizar os pretendentes para a realidade desses menores, que estão nas instituições de acolhimento e que, justamente em função das condições por eles apresentadas, raras são as chances de virem a ser adotados. Há que se considerar ainda o fato de que, não sendo adotados, esses menores passam suas vidas dentro de instituições de acolhimento e, após saírem, serão pessoas sozinhas no mundo. Muitas acabarão novamente institucionalizadas em locais que abrigam adultos doentes ou com alguma deficiência.

É fundamental que se implementem políticas públicas que tratem dessa questão. Faz-se necessário conscientizar os pretendentes de que a realidade das crianças e adolescentes acolhidos é bem diferente do padrão idealizado que esses adotantes buscam. A grande maioria dos candidatos a adotar não se imaginam criando uma criança que tenha uma deficiência ou doença, eles idealizam uma criança tida como “normal”. Entretanto, esse ideal não corresponde em definitivo à realidade das instituições de acolhimento do país.

Todos os pais, tratando-se agora de filiação biológica, ao conceberem uma criança, torcem, naturalmente para que seu filho seja saudável. Com a filiação adotiva não seria diferente. Ocorre que, da mesma forma que na concepção natural não há como controlar se aquela criança que está sendo gerada será totalmente livre de qualquer problema de saúde ou condição de deficiência, o fato de os pais pretendentes à adoção poderem selecionar se seu futuro filho terá alguma condição diferente ou alguma doença chega a ser cruel, funcionando como uma espécie de "eugenia".

O preconceito e o medo sentidos pelos pretendentes, ao se depararem com a delimitação do perfil e com a possibilidade de adotarem uma criança "diferente" do padrão, pode ser analisado como fruto do desconhecimento e da desinformação a respeito dessas condições. É necessário ter em mente que qualquer que seja a condição do menor, há meios terapêuticos que lhes permitem viver com qualidade e dignidade. É necessário ter a sensibilidade para enxergar que adotar uma criança ou adolescente com algum tipo de deficiência ou doença é uma questão que vai além de somente

amar aquele ser e torná-lo seu filho; é buscar a efetivação das políticas públicas de inclusão para que essas pessoas possam ter seus direitos fundamentais assegurados.

Para que essa adoção seja compreendida na máxima extensão de seu significado, precisa-se de campanhas públicas para sensibilizar a sociedade na perspectiva de compreensão de que essas crianças e adolescentes também têm o direito à filiação e a todas as implicações desse ato, além de quebrar o paradigma do que é ser “normal”. A deficiência ou a existência de alguma doença não deve ser encaradas como a essência da criança ou do adolescente, como algo que os define, mas como uma mera característica, como parte de quem ele são, como todas as outras peculiaridades e atributos que os compõem.

CONCLUSÃO

‘ O ser humano, no início da sua vida, durante a infância e em sua adolescência necessita de uma série de cuidados especiais. Precisa de amor, carinho, atenção, educação. Precisa de quem o crie, ampare, defenda e cuide dos seus interesses e necessidades, garantindo-lhes o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à liberdade, entre tantos outros, para que possa se desenvolver em plenitude e ter uma vida digna e feliz. Esses direitos fundamentais estão previstos na Constituição Federal de 1988 e sua garantia é dever de todos – Estado, sociedade e **família**, nos exatos termos do art.227, caput.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão⁸⁴

Corroborando a norma constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 3º, caput, também trata dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, assegurando-lhes o desenvolvimento pleno com liberdade e dignidade, reafirmando a proteção integral.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.⁸⁵

O instituto da adoção nesse contexto, é tido como a medida a ser tomada para garantir a efetivação desses direitos nos casos de crianças e adolescentes que, por algum motivo estão privadas de uma convivência familiar.

⁸⁴ BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 17 de abril de 2019.

⁸⁵ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em; <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em 17 de abril de 2019.

Tal instituto, como forma de criação de vínculo de filiação, remonta a tempos antigos, tendo se desenvolvido e evoluído ao longo dos anos, não apenas do ponto de vista jurídico, por meio de legislações tratando dessa matéria – a exemplo da Lei ao Desamparo das Crianças Deserdadas da Sorte no Rio de Janeiro de 1693, o Decreto 17.943/1927, o Código Civil de 1916, a Lei nº 3.133/1957, a Lei nº 6.697/1979 (Código de Menores), a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Código Civil de 2002, a Lei nº 12.010/2009 (Lei Nacional da Adoção) e a Lei nº 13.509/2017 – como também acompanhando as mudanças existentes na sociedade e suas concepções a respeito da família à luz do ordenamento jurídico brasileiro, em especial a partir da promulgação da Constituição de 1998.

Destaca-se que, inicialmente, a adoção possuía um viés contratual, servindo para garantir os direitos sucessórios e patrimoniais de quem adotava. Hoje, possui como paradigma as novas concepções de família, cuja constituição se dá não somente por laços consanguíneos e por razões biológicas, mas principal e fundamentalmente por vínculos de afeto.

As legislações que tratam da matéria no ordenamento jurídico brasileiro determinam que se deve procurar fazer com que a criança e o adolescente permaneçam em sua família natural ou na sua família extensiva, respeitando-se assim o princípio da garantia da convivência familiar. Ocorre que, existem casos como, por exemplo, situações de abandono, maus tratos, morte dos genitores e impossibilidade de localização de parentes que possam cuidar do menor e situações que apresentam verdadeiro risco para o menor em que não há outra alternativa a não ser abrigá-la em instituições de acolhimento, para que ela tenha a oportunidade de ser cuidada e possa aguardar uma eventual adoção por uma família já previamente habilitada, nos termos da legislação competente.

Assim, conclui-se que a adoção, apesar de ser a medida adequada de tutela das crianças e dos adolescentes privados de sua família natural ou extensa, deve ter caráter excepcional.

As previsões legais mais recentes que tratam da adoção, no Brasil, foram instituídas na expectativa de sistematizar, agilizar e facilitar o procedimento da adoção, evitando-se assim que crianças e adolescentes passem muito tempo nas instituições de acolhimento, tempo superior aos 18 meses previstos na Lei nº 13.509/2017 como limite máximo de permanência.

Entretanto, a realidade se apresenta de maneira absolutamente divergente. Apesar da mudança de paradigma trazida pela Constituição Federal de 1988, que consagrou princípios fundamentais como a dignidade da pessoa humana e a proteção integral da criança e do adolescente, ampliando a concepção de família para arranjo baseado não nos vínculos de sangue, mas nos laços de afeto, ainda há no imaginário daqueles que buscam a adoção a ilusão do perfil ideal da criança a ser adotada – bebês ou crianças bem pequenas, adoção de um só menor e “normal”.

Ocorre que, nas instituições de acolhimento brasileiras, a maioria dos menores disponíveis para adoção são crianças mais velhas (maiores de sete anos), geralmente grupos de irmãos e muitos deles são crianças e adolescentes com algum tipo de deficiência ou com alguma doença grave ou crônica. São os grupos que integram a chamada adoção necessária, gênero que engloba as espécies adoção tardia, adoção de grupos de irmãos ou adoção de crianças e adolescentes com deficiência ou com alguma doença, constituindo-se em perfis que não condizem com a majoritária expectativa dos pretendentes a adotar.

A discrepância entre o perfil idealizado e a realidade encontrada nas instituições de acolhimento resulta em entrave no sistema de adoção brasileiro, pois, ainda que existam muito mais pretendentes querendo adotar do que crianças e adolescentes na fila de adoção, a realidade aponta que a maioria desses menores dificilmente será adotada simplesmente porque não estão de acordo com o perfil buscado pelos pretendentes.

Somando-se a isto, há um procedimento que por si só já é bastante lento e burocrático. É compreensível que todas as etapas do processo de adoção previstas em lei devam ser cumpridas, até porque, para que um menor esteja disponível para adoção significa que o Estado destituiu o poder de sua família natural sobre ele. Todavia não se pode conceber que a morosidade da justiça no andamento processual seja tão grande a ponto de fazer com que o menor passe tempo demais em acolhimento institucional, muitas vezes até impossibilitando sua adoção porque cresceu e não mais se encaixa no perfil idealizado pela maioria dos pretendentes.

Debruçar-se sobre a problemática da adoção necessária é de suma importância. Não há como a sociedade concretizar os princípios constitucionais, notadamente o da dignidade da pessoa humana e o da proteção integral da criança e do adolescente, fechando os olhos para os inúmeros menores vivendo em instituições de acolhimento sem direito ao convívio familiar, tão importante para o desenvolvimento integral do ser humano, por se enquadrarem em um perfil não condizente com a expectativa daqueles

que se dispõem a adotar. Sendo a adoção um ato de amor, acima de tudo, já que quem adota escolhe um filho ao qual dedicará todo o seu afeto, parece estranho que essa disponibilidade para o amor seja tão seletiva e excludente.

É necessário dar visibilidade a esses menores que integram as espécies da adoção necessária, pois a sociedade ainda é bastante preconceituosa e desinformada. A conscientização bem como a sensibilização principalmente daqueles que já se encontram como pretendentes a adotar, devidamente habilitados e registrados nos cadastros existentes, que adoções desse tipo têm sim suas peculiaridades e dificuldades específicas, mas que particularidades e desafios existirão em qualquer processo de construção de vínculos entre pais e filhos, não importando a natureza dessa filiação, se natural ou civil.

Instrumentos legais criados para facilitar e agilizar o procedimento de adoção de menores cujo perfil difere do idealizado pela maioria dos pretendentes a adotar configura-se como importante, todavia não suficiente para superar ou minimizar a problemática aqui apontada. A implementação de políticas públicas que tenham como objetivo enfrentar a questão, promovendo a conscientização, a sensibilização e o incentivo à adoção de crianças e adolescentes com mais idade, de grupos de irmãos e de crianças e adolescentes com deficiências e/ou doenças graves ou crônicas parece um caminho viável.

Evidencia-se a necessidade de, cada vez mais, aproximar dos valores constitucionais a realidade da adoção no Brasil, garantindo às crianças e aos adolescentes em situação de abrigamento, quaisquer que sejam seus perfis, a efetivação dos seus direitos fundamentais, para que possam conviver em família e se desenvolver digna e integralmente.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Juvêncio. **Estatísticas do Cadastro Nacional de Adoção: Uma análise crítica**. REVISTA IBDFAM: FAMÍLIAS E SUCESSÕES . V.18 (nov/dez.)- Belo Horizonte :IBDFAM,2016. Bimestral

BARBOSA,Gabriela C. Pereira.Adoção. **Direito das Famílias das sucessões**- Alyson Rodrigo Correia Campos; Fabiola Albuquerque Lobo e Larissa Maria de Moraes Leal (organizadores)- Editora Nossa Livraria- Recife:2014.

BRAGANÇA, Renata Resende; Pereira Junior, Antônio Alexandre. **Crianças institucionalizadas: a demora na adoção**. revista uninga review, [S.l.], v. 23, n. 3, jul-set. 2015. ISSN 2178-2571. Disponível em: <<http://revista.uninga.br/index.php/uningareviews/article/view/1648>>.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 13 jul. 1990

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, DF, 03 ago. 1990.

BRASIL, **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017**.Dispõe sobre a adoção e altera a Lei nº Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113509.ht>

BRASIL, **Lei de 22 de setembro de 1828 (1828)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38218-22-setembro-1828-566210-publicacaooriginal-89826-pl.html>

CNJ. **Cadastro Nacional de Adoção**. CNJ- Conselho Nacional de Justiça. Sitio Virtual. <<http://cnj.jus.br/publicacoes/relatorios-publicacoes>>.

DA SILVA, Fabíola Helena Oliveira Brandão; CAVALCANTE, Lília IêdaChaves;DELL'AGLIO Débora Dalbosco . **Pretendentes à adoção de crianças no Brasil: um estudo documental**. Rev. SPAGESP vol.17 no.2 Ribeirão Preto 2016. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-29702016000200006>

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**/ Maria Berenice Dias – 12. Ed- São Paulo: Saraiva, 2017

HAMAD, Nazir. **Adoção e Parentalidade, questões atuais**/NazirHamad; tradução, Maria NestorvskyFolberg, Mario Fleig, Jasson Martins.- Porto Alegre:CMC, 2010.151.

LOBO, Paulo, **Socioafetividade: o estado da arte no Direito de Família brasileiro**. REVISTA IBDFAM: FAMÍLIA E SUCESSÕES. v.5 (set/out.) - Belo Horizonte: IBDFAM, 2014,. Bimestral

LOUREDO, Paula. **Doenças e patologias**. Disponível em<<https://brasilescola.uol.com.br/doencas/>>

MADALENO, Rolf., 1954- **Curso de direito de família**/Rolf Madaleno.- 6ª ed. Ver., atual e ampl. – Rio de Janeiro; Forense 2015.

MARCÍLIO, Maria Luiza. **História social da criança abandonada**. São Paulo: Hucitec, 1998.Apud. SILVA, Fernanda Carvalho Brito Silva. Evolução histórica do Instituto da Adoção. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/55064/evolucao-historica-do-instituto-da-adocao>>.

MELO, Ana Paula Lira. **O princípio da convivência familiar: verdade ou mito para crianças e adolescentes acolhidos**/ Ana Paula Lira Melo.- Recife: O autor, 2013.211.f. Dissertação (Mestrado)- Universidade Federal de Pernambuco. CCJ. Programa de Pós-Graduação em Direito.

MENDONÇA, Marília Lordsleem de. **Adoção e o Tempo processual**/ Marília Lordsleem de Mendonça.- Recife: O autor, 2018.34.f. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação)- Universidade Católica de Pernambuco.

MILANEZI, Larissa.**Acessibilidade e Deficiência: qual a relação com as políticas públicas?**. Disponível em <<https://www.politize.com.br/acessibilidade-e-o-direito-das-pessoas-com-deficiencia/>>

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil, V.5: Direito de família** / Paulo Nader.- 7. Ed- Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NOVA, YORK, 2007. **Convenção Internacional Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência**.Disponível em<http://www.unfpa.org.br/Arquivos/convencao_direitos_pessoas_com_deficiencia.pdf>

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**/ Atual. Tania da Silva Pereira.-24.ed.rev,, atual e ampl.- Rio de Janeiro: Forense, 2016

PEREIRA, Tania da Silva. **Tratado de Direito das Famílias**/Rodrigo da Cunha Pereira (organizador)- Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

RUSSO, Ana Flavia. **ADOÇÃO SINGULAR E AS BARREIRAS SOCIAIS**. 2017. 45 folhas. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade do Tuiuti do Paraná. Curitiba-Parana, 2017

SOARES, Hellen White de Oliveira. **ASPECTOS PRÁTICOS DA ADOÇÃO E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA**/Hellen White de Oliveira Soares.- Governador Valadares: O autor, 2011.44.f. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação)- Universidade Vale do Rio Doce.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil:direito de família**/Silvio de Salvo Venosa.- 16. Ed. Ver. E atual.- São Paulo: Atlas,2016- (Coleção direito civil; v. 6)

<http://www.cnj.jus.br/sistemas/infancia-e-juventude/20530-cadastro-nacional-de-adocao-cna>.

<https://jus.com.br/artigos/70847/a-escolha-do-perfil-do-adotado-em-contraposicao-aos-principios-de-protecao-a-crianca/2>

http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-29702016000200006

<https://www.nexojornal.com.br/grafico/2017/08/11/Ado%C3%A7%C3%A3o-no-Brasil-perfil-de-crian%C3%A7as-e-pretendentes-e-como-funciona-o-processo>